



PROJETO DE LEI Nº 18 de 15.03.05

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

### EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUÇÃO, CAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO.

### DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEL

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafa nº 229  
De 07/ julho 2005



**Reptília**

*Dermochelys coriacea*  
(Linnaeus, 1766)

(Testudinines)

Nome popular: Tartaruga-de-couro

Art. 4º. A introdução e reintrodução de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção em ambientes naturais competem ao Estado e deverão ser efetuadas com base em dados técnicos e científicos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 11 de março de 2005.

**Adahil Barreto**  
**Deputado Estadual**



### JUSTIFICATIVA

O Ministério do Meio Ambiente declarou que são consideradas **criticamente em perigo de extinção**, as seguintes espécies: Periquito-de-cara-suja, Soldadinho-do-araripe, Peixe-boi-marinho e Tartaruga-de-couro.

Das espécies supramencionadas, convém salientar que o único mamífero ameaçado de extinção, o Peixe-boi-marinho, é uma espécie endêmica, só existente no Estado do Ceará, o que torna a sua situação ainda mais grave

O presente projeto de lei visa assegurar, no Estado do Ceará, a preservação das diversas espécies da fauna supramencionadas que, de acordo com estudos realizados pela comunidade científica do país e pelo Ministério do Meio Ambiente encontram-se “criticamente em perigo” de extinção.

Conforme é de conhecimento público, no Estado do Ceará, apesar da diligente fiscalização dos órgãos ambientais federais e estaduais, as mais variadas espécies animais são objeto de tráfico, o que faz reduzir perigosamente sua quantidade, levando-as à extinção, como é o caso das espécies mencionadas neste projeto de lei.

O art. 23, caput e inciso VI da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:” (...) “VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Mais adiante o mesmo dispositivo constitucional determina que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:” (...) “VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”.

Dessa forma, em razão dos dispositivos constitucionais mencionados e da necessidade premente de legislar com vistas à proteção da fauna criticamente ameaçada de extinção, à preservação das espécies e manutenção da fauna endêmica do Ceará, e em conformidade com a Lei Federal apresenta-se este projeto para apreciação por esta Casa Legislativa.

  
**Adail Barreto**  
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA



DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/03/05

PUBLICADO  
em 16 de 03 de 2005  
Luciano

Em 16 de 03 de 2005  
R. Luperão - 2005  
\* Justiça, meio ambiente,  
Serviço Público.  
16 03 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 18/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 16/03/2005

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 16/03/05  
\_\_\_\_\_  
(Procurador)  
José Leite Jucá Filho  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	18/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) ADAHIL BARRETO



Ao(A) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,  
para análise e parecer.

Fortaleza, 17 de março de 2005.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0044/05  
PROJETO DE LEI Nº 18/2005  
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO  
CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUIÇÃO,  
CAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES  
DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO



## PARECER

### I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 18/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ADAHIL BARRETO, que *"Dispõe sobre a proibição, no Estado do Ceará de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção."*

### II – ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, e 24, inciso VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

PARECER Nº L 0044/05  
PROJETO DE LEI Nº 18/2005  
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO  
CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUÇÃO,  
CAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES  
DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO

e

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

(...)

§ 1º - *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º - *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º - *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º - *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."*

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso VI, e 16, incisos VI e VIII, e §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. *É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:*

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e

Art. 16. *O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:*

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(...)

**PARECER Nº L 0044/05**  
**PROJETO DE LEI Nº 18/2005**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO**  
**CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUIÇÃO,**  
**ÇAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES**  
**DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO**

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta."

Por sua vez, reza o artigo 14, inciso VII, da Constituição Estadual, que:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - defesa do meio ambiente;

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seus artigos 2º, incisos I, e IV, e 3º, incisos I, e II, indica:

"Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

e

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**PARECER Nº L 0044/05**  
**PROJETO DE LEI Nº 18/2005**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO**  
**CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUIÇÃO,**  
**CAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES**  
**DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO**

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

(...grifo nosso...)

A Lei nº 9.605/98 que trata de crimes ambientais, em seu art. 29, configura crime contra a fauna "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.", com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa. Diz ainda em seu § 1º que incorre nas mesmas penas quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida (inciso I); quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural (inciso II); e quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (inciso III).

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O artigo 24, inciso VIII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 15, inciso VI da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o art 16, incisos VI e VIII da mesma Carta.

**PARECER Nº L 0044/05  
PROJETO DE LEI Nº 18/2005  
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO  
CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUIÇÃO,  
CAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES  
DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO**

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que sem sombra de dúvida está relacionada à responsabilidade por dano e proteção ao meio ambiente.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", 3º e 4º).

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame das Constituições Federal e Estadual que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, que o Estado, pode legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela admissibilidade da plausível propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado, não descumpriu nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual não invadindo a competência exclusiva da União, nem a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Poder-se-ia se dizer, "ad argumentandum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a propositura em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em questão abrangeria órgão(s) do Governo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

PARECER Nº L 0044/05  
PROJETO DE LEI Nº 18/2005  
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO  
CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUIÇÃO,  
CAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES  
DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver **obrigado** a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, não redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da proibição, no Estado do Ceará de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção.

**PARECER Nº L 0044/05**  
**PROJETO DE LEI Nº 18/2005**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO**  
**CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUÇÃO,**  
**CAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES**  
**DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO**

Salientamos, ademais, que o autor do projeto de lei em estudo nem mesmo incluiu na propositura legal (*vide art. 3º*), espécies que já não fossem consideradas em extinção pela comunidade científica, como se pode verificar na vasta legislação que anexamos ao presente processo legislativo, em especial o Anexo à INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio-Ambiente (*fls. 16 - 29*).

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, senão enfatizou em seu artigo 2º, que caberia ao Poder Público Estadual a preservação daquelas espécies e dos ecossistemas que lhes servem de habitat, bem como ratificou no art. 5º que a introdução e reintrodução de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção compete ao Estado e devem ser efetuadas com base em dados técnicos e científicos.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

" Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

PARECER Nº L 0044/05  
PROJETO DE LEI Nº 18/2005  
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ESTADO DO  
CEARÁ DE UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUÇÃO,  
CAÇA, APANHA, COLETA OU CAPTURA DE EXEMPLARES  
DA FAUNA CRITICAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Face ao exposto, posicionamo-nos **favoravelmente** à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, inciso V, e 24, inciso VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso VII, 15, inciso VI, 16, incisos VI e VIII, e §§ 1º, e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de março de  
2005.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2003.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere o art 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2 519, de 16 de março de 1998, particularmente aqueles explicitados no art 7º, alíneas "b" e "c", 8º, alínea "f", 9º, alínea "c", e 14 e à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto nº 92 446, de 7 de março de 1986.

Considerando o disposto nas Leis n os 9605, de 12 de fevereiro de 1998, 5 197, de 3 de janeiro de 1967 e 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Considerando os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, RESOLVE.

Art 1º Reconhecer como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da lista anexa à presente Instrução Normativa

Art 2º As espécies constantes da presente Lista ficam protegidas de modo integral, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Art. 3º A inobservância desta Instrução Normativa sujeitará o infrator às penalidades previstas nas Leis n os 5 197, de 3 de janeiro de 1967, 9 605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3 179, de 21 de setembro de 2002

Art 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias n os 1 522, de 19 de dezembro de 1989, 06-N, de 15 de janeiro de 1992, 37-N, de 3 de abril de 1992 e 62, de 17 de junho de 1997.

MARINA SILVA

Publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 28 de maio de 2003, Seção 1, páginas 88-97.

**Anexo à Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente**



**Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção**

Nome Científico (Autor, data) Nome Popular Local de Ocorrência

**Vertebrados**

**Mammalia (Mamíferos)**

**Didelphimorphia**

**Didelphidae**

*Caluromysiops irrupta* Sanborn, 1951 Cuíca-de-colete RO

**Xenarthra**

**Bradypodidae**

*Bradypus torquatus* Illiger, 1811 Preguiça-de-coleira BA, ES, MG, RJ, SE

**Dasypodidae**

*Priodontes maximus* (Kerr, 1792) Tatu-canastra AC, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PA, PI,

RO, RR, TO

*Tolypeutes tricinctus* (Linnaeus, 1758) Tatu-bola AL, BA, GO, PI, RN

**Myrmecophagidae**

*Myrmecophaga tridactyla* Linnaeus, 1758 Tamanduá-bandeira AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI,

PR, RO, RR, RS, SC, SP, TO

**Chiroptera**

**Phyllostomidae**

*Lonchophylla bokermanni* Sazima, Vizotto & Taddei, 1978 Morcego MG, RJ

*Lonchophylla dekeyseri* Taddei, Vizotto & Sazima, 1983 Morcego DF, GO, MG, PI

*Platyrrhinus recifinus* (Thomas, 1901) Morcego CE, ES, MG, PE, SP

**Vespertilionidae**

*Lasiurus eburnus* Fazzolari-Corrêa, 1994 Morcego SP

*Myotis ruber* (E. Geoffroy, 1806) Morcego PR, RJ, SC, SP

**Primates**

2

**Atelidae**

*Alouatta belzebul ululata* Elliot, 1912 Guariba-de-mãos-ruivas MA

*Alouatta guariba guariba* (Humboldt, 1812) Bugio, barbado BA, MG

*Ateles belzebuth* E. Geoffroy, 1806 Coatá, macaco-aranha AM

*Ateles marginatus* E. Geoffroy, 1809 Coatá PA

*Brachyteles arachnoides* (E. Geoffroy, 1806) Muriqui, mono-carvoeiro PR, RJ, SP

*Brachyteles hypoxanthus* (Kuhl, 1820) Muriqui BA, ES, MG

**Callitrichidae**

*Callithrix aurita* (E. Geoffroy in Humboldt, 1812) Sagüi-da-serra-escuro MG, RJ, SP

*Callithrix flaviceps* (Thomas, 1903) Sagüi-da-serra ES, MG

*Leontopithecus caissara* Lornn & Persson, 1990 Mico-leão-de-cara-preta PR, SP

*Leontopithecus chrysomelas* (Kuhl, 1820) Mico-leão-de-cara-dourada BA, MG

*Leontopithecus chrysopygus* (Mikan, 1823) Mico-leão-preto SP

*Leontopithecus rosalia* (Linnaeus, 1766) Mico-leão-dourado RJ

*Saguinus bicolor* (Spix, 1823) Sagüi-de-duas-cores AM

**Cebidae**

*Cebus kaapori* Queiroz, 1982 Macaco-caiarara MA, PA

*Cebus robustus* (Kuhl, 1820) Macaco-prego BA, ES, MG

*Cebus xanthosternus* Wied-Neuwied, 1826 Macaco-prego-de-peito-amarelo BA, MG, SE

*Saimiri vanzolinii* Ayres, 1985 Macaco-de-cheiro AM



### **Pitheciidae**

- Cacajao calvus calvus* (L. Geoffroy, 1847) Uacari-branco AM  
*Cacajao calvus novaesi* Hershkovitz, 1987 Uacari-de-novaes AM  
*Cacajao calvus rubicundus* (L. Geoffroy & Deville, 1848) Uacari-vermelho AM  
*Callicebus barbarabrownae* Hershkovitz, 1990 Guigó BA, SE  
*Callicebus coimbrai* Kobayashi & Langguth, 1999 Guigó-de-coimbra-filho SE  
*Callicebus melanochir* Wied-Neuwied, 1820 Sauá, guigó BA, ES, MG  
*Callicebus personatus* (E. Geoffroy, 1812) Sauá, guigó ES, MG  
*Chiropotes satanas* (Hoffmannsegg, 1807) Cuxiú-preto MA, PA  
*Chiropotes utahicki* Hershkovitz, 1985 Cuxiú MT, PA

### **Carnivora**

#### **Canidae**

- Chrysocyon brachyurus* (Illiger, 1815) Lobo-guará BA, DF, GO, MA, MG, MS, MT, PR, RJ, RS, SC, SP, TO  
*Speothos venaticus* (Lund, 1842) Cachorro-vinagre AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MS, MT, PA, PR, RO, 3  
RR, SC, SP, TO

#### **Felidae**

- Leopardus pardalis mitis* (Cuvier, 1820) Jaguaritica AL, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SP, TO  
*Leopardus tigrinus* (Schreber, 1775) Gato-do-mato AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SE, SC, SP, TO  
*Leopardus wiedii* (Schinz, 1821) Gato-maracajá AC, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI, PR, RJ, RO, RR, RS, SC, SP, TO  
*Oncifelis colocolo* (Molina, 1810) Gato-palheiro BA, DF, GO, MG, MS, MT, PI, RS, SP, TO  
*Panthera onca* (Linnaeus, 1758) Onça-pintada AC, AM, AP, BA, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI, PR, RJ, RO, RR, RS, SP, TO  
*Puma concolor capricornensis* (Nelson & Goldman, 1929) Onça-parda, suçuarana, puma, onçavermelha, leão-baio  
ES, MG, MS, PR, RJ, RS, SC, SP  
*Puma concolor greeni* (Nelson & Goldman, 1931) Onça-vermelha, suçuarana, onça-parda, puma  
AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE

#### **Mustelidae**

- Pteronura brasiliensis* (Gmelin, 1788) Ariranha AC, AM, AP, DF, GO, MA, MS, MT, PA, PR, RJ, RO, RR, SP, TO

#### **Cetacea,**

##### **Balaenidae**

- Eubalaena australis* (Desmoulins, 1822) Baleia-franca, baleia-franca-austral  
Baleia-franca-do-sul,  
BA, ES, PR, RJ, RS, SC, SP

##### **Balenopteridae**

- Balaenoptera borealis* (Lesson, 1828) Baleia-sei, baleia-espadarte ES, PB, RJ, RS, SC  
*Balaenoptera musculus* (Linnaeus, 1758) Baleia-azul PB, RJ, RS  
*Balaenoptera physalus* (Linnaeus, 1758) Baleia-fin BA, PB, RJ, RS, SP  
*Megaptera novaeangliae* (Borowski, 1781) Baleia-jubarte, jubarte AL, BA, CE, ES, MA, PB, PE, PR, RJ, RN, RS, SC,



SE SP

**Physeteridae**

*Physeter macrocephalus* (Linnaeus, 1758) Cachalote AL, BA, CE, ES, PA, PB, PE, PR, RN, RS, SC,

SE SP

**Pontoporidae**

*Pontoporia blainvillei* (Gervais & d'Orbigny, 1844) Toninha, cachimbo, boto-amarelo, franciscana

ES, PR, RJ, RS, SC, SP

4

**Sirenia**

**Trichechidae**

*Trichechus inunguis* (Natterer, 1883) Peixe-boi-da-amazônia AM, AP, PA, RO, RR

*Trichechus manatus* Linnaeus, 1758 Peixe-boi-marinho AL, AP, CE, MA, PA, PB, PE, PI, RN

**Artiodactyla**

**Cervidae**

*Blastocerus dichotomus* (Illiger, 1815) Cervo-do-pantanal GO, MG, MS, MT, PR, RO, RS, SP, TO

*Mazama nana* (Hensel, 1872) Veado-bororó-do-sul PR, RS, SC, SP

**Rodentia**

**Echimyidae**

*Callistomys pictus* (Pictet, 1841) Rato-do-cacau BA

*Carterodon sulcidens* (Lund, 1841) Rato-de-espinho MS, MG, DF

*Phyllomys brasiliensis* (Lund, 1840) Rato-da-árvore MG

*Phyllomys thomasi* (Ihering, 1897) Rato-da-árvore SP

*Phyllomys unicolor* (Wagner, 1842) Rato-da-árvore BA

**Erethizontidae**

*Chaetomys subspinosus* (Olfers, 1818) Ouriço-preto BA, ES, MG, RJ, SE

**Muridae**

*Juscelinomys candango* Moojen, 1965 Rato-candango DF

*Kunsia fronto* (Winge, 1887) Rato-do-mato MG, DF

*Phaenomys ferrugineus* (Thomas, 1894) Rato-do-mato-ferrugíneo RJ, SP

*Rhagomys rufescens* (Thomas, 1886) Rato-do-mato-vermelho RJ, SP

*Wilfedomys oenax* (Thomas, 1928) Rato-do-mato PR, RS, SC

**Octodontidae**

*Ctenomys flamarioni* Travi, 1981 Tuco-tuco RS

**Aves (Aves)**

**Tinamiformes**

**Tinamidae**

*Crypturellus noctivagus noctivagus* (Wied, 1820) Jaó BA, ES, MG, PR, RJ, RS, SC, SP

*Nothura minor* (Spix, 1825) Codorna, codorna-buraqueira DF, GO, MG, MS, MT, SP

*Taoniscus nanus* (Temminck, 1815) Inhambú-carapé DF, GO, MG, PR, SP, TO

5

**Procellariiformes**

**Diomedeidae**

*Diomedea dabbenena* (Mathews, 1929) Albatroz-de-tristão, albatroz-de-gough RS, SC, SP

*Diomedea epomophora* Lesson, 1825 Albatroz-real, albatroz-real-meridional RJ, RS, SC

*Diomedea exulans* Linnaeus, 1758 Albatroz-viajeiro, albatroz-errante RJ, RS, SC, SP

*Diomedea sanfordi* (Murphy, 1917) Albatroz-real-setentrional RS, SC

*Thalassarche chlororhynchos* (Gmelin, 1789) Albatroz-de-nariz-amarelo RJ, RS, SC, SP

*Thalassarche melanophris* (Temminck, 1828) Albatroz-de-sobrancelha PR, RJ, RS, SC, SP

**Procellariidae**

*Procellaria aequinoctialis* Linnaeus, 1758 Pardela-preta, pretinha, patinha BA, ES, PR, RJ, RS, SC, SP

*Procellaria conspicillata* Gould, 1844 Pardela-de-óculos BA, ES, RJ, RS, SC, SP

*Pterodroma arminjoniana* (Giglioli & Salvatori, 1869) Pardela-da-trindade ES



*Pterodroma incerta* (Schlegel, 1863) Fura-buxo-de-capuz PR, RJ, RS, SC, SP  
*Puffinus lherminieri* Lesson, 1839 Pardela-de-asa-larga ES, PE

**Pelecaniformes**

**Fregatidae**

*Fregata ariel* Gray, 1845 Tesourão-pequeno ES  
*Fregata minor* (Gmelin, 1789) Tesourão-grande ES

**Phaethontidae**

*Phaethon aethereus* Linnaeus, 1758 Rabo-de-palha BA, PE  
*Phaethon lepturus* Daudin, 1802 Rabo-de-palha-de-bico-laranja BA, PE

**Ciconiiformes**

**Ardeidae**

*Tigrisoma fasciatum* (Such, 1825) Socó-jararaca GO, MT, PR, RS, SC, SP

**Anseriformes**

**Anatidae**

*Mergus octosetaceus* Vieillot, 1817 Pato-mergulhão BA, GO, MG, PR, RJ, SC, SP, TO

**Falconiformes**

**Accipitridae**

*Circus cinereus* Vieillot, 1816 Gavião-cinza RS, SC

**Acciptridae**

6

*Harpyhaliaetus coronatus* (Vieillot, 1817) Águia-cinzenta BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PR, RJ, RS, SC, SP,

TO

*Leucopternis lacermulata* (Temminck, 1827) Gavião-pombo-pequeno AL, BA, MG, PB, PR, SC, SP

**Galliformes**

**Cracidae**

*Crax blumenbachii* Spix, 1825 Mutum-do-sudeste BA, ES, MG, RJ  
*Crax fasciolata pinima* (Pelzeln, 1870) Mutum-de-penacho MA, PA  
*Mitu mitu* (Linnaeus, 1766) Mutum-de-alagoas AL, PE  
*Penelope jacucaca* Spix, 1825 Jacucaca AL, BA, MG, PB, PE, PI  
*Penelope ochrogaster* Pelzeln, 1870 Jacu-de-barriga-vermelha MG, MT, TO  
*Penelope superciliaris alagoensis* Nardelli, 1993 Jacu-de-alagoas AL, PB, PE  
*Pipile jacutinga* Spix, 1825 Jacutinga BA, PR, RJ, RS, SC, SP

**Phasianidae**

*Odontophorus capueira plumbeicollis* Cory, 1915 Uru-do-nordeste AL, CE, PB, PE

**Gruiformes**

**Psophiidae**

*Psophia viridis obscura* Pelzeln, 1857 Jacamim-de-costas-verdes MA, PA

**Rallidae**

*Porzana spiloptera* Dumford, 1877 Sanã-cinza RS

**Charadriiformes**

**Laridae**

*Larus atlanticus* Olrog, 1958 Gaivota-de-rabo-preto RS  
*Thalasseus maximus* (Boddaert, 1783) Trinta-réis-real AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, PA, PB, PE, PR, RJ, RN, RS, SE, SC, SP

**Scolopacidae**

\* *Numenius borealis* (Forster, 1772) Maçarico-esquimó AM, MT, SP

**Columbiformes**

**Columbidae**

*Claravis godefrida* (Temminck, 1811) Pararu BA, ES, MG, PR, RJ, SC, SP  
*Columbina cyanopsis* (Pelzeln, 1870) Rolinha-do-planalto GO, MS, MT, SP

**Psittaciformes**

7

**Psittacidae**



- Amazona brasiliensis* (Linnaeus, 1766) Papagaio-da-cara-roxa, chauá PR, SC, SP  
*Amazona pretrei* (Temminck, 1830) Papagaio-charão RS, SC  
*Amazona rhodocorytha* (Salvadori, 1890) Chauá AL, BA, ES, MG, RJ, SP  
*Amazona vinacea* (Kuhl, 1820) Papagaio-de-peito-roxo BA, ES, MG, PR, RJ, RS, SC, SP  
\* *Anodorhynchus glaucus* (Vieillot, 1816) Arara-azul-pequena MS, PR, RS, SC  
*Anodorhynchus hyacinthinus* (Latham, 1790) Arara-azul-grande AP, BA, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI, SP, TO  
*Anodorhynchus leari* Bonaparte, 1856 Arara-azul-de-lear BA  
*Cyanopsitta spixii* (Wagler, 1832) Ararinha-azul BA, PE, PI  
*Guaruba guarouba* (Gmelin, 1788) Ararajuba AM, MA, PA  
*Pyrhura anaca* (Gmelin, 1788) Cara-suja AL, CE, PE  
*Pyrhura cruentata* (Wied, 1820) Fura-mato BA, ES, MG, RJ  
*Pyrhura lepida coerulescens* Neumann, 1927 Tiriba-pérola MA  
*Pyrhura lepida lepida* (Wagler, 1832) Tiriba-pérola MA, PA  
*Pyrhura leucotis* (Kuhl, 1820) Tiriba-de-orelha-branca BA, ES, MG, RJ  
*Pyrhura pfrimeri* Miranda-Ribeiro, 1920 Tiriba-de-orelha-branca GO, TO  
*Touit melanonota* (Wied, 1820) Apuim-de-cauda-vermelha BA, ES, RJ, SP
- Cuculiformes**  
**Cuculidae**  
*Neomorphus geoffroyi dulcis* Sneathlage, 1927 Jacu-estalo ES, MG, RJ
- Caprimulgiformes**  
**Caprimulgidae**  
*Caprimulgus candicans* (Pelzeln, 1867) Bacurau-de-rabo-branco ES, GO, MT, SP
- Apodiformes**  
**Trochilidae**  
*Glaucis dohmii* (Bourcier & Mulsant, 1852) Balança-rabo-canela BA, ES  
*Phaethornis margarettae* Ruschi, 1972 Besourão-de-bico-grande BA, ES, PE  
*Phaethornis ochraceiventris camargoi* Grantsau, 1988 Besourão-de-bico-grande AL, PE  
*Popelaria langsdorffi langsdorffi* (Temminck, 1821) Rabo-de-espinho BA, ES, RJ  
*Thalurania watertonii* (Bourcier, 1847) Beija-flor-das-costas-violetas AL, BA, PE, SE
- Coraciiformes**  
**Mcrotidae**  
*Momotus momota marcgraviana* Pinto & Camargo, 1961 Udu-de-coroa-azul-do-nordeste AL, PB, PE
- Piciformes**  
8  
**Picidae**  
*Celeus torquatus tinnunculus* (Wagler, 1829) Pica-pau-de-coleira-do-sudeste BA, ES, MG  
*Dryocopus galeatus* (Temminck, 1822) Pica-pau-de-cara-amarela PR, RS, SC, SP  
*Piculus chrysochloros polyzonus* (Valenciennes, 1826) Pica-pau-dourado-escuro-do-sudeste ES, RJ  
*Picumnus exilis pernambucensis* Zimmer, 1947 Pica-pau-anão-dourado AL, PB, PE  
*Picumnus limae* Sneathlage, 1924 Pica-pau-anão-da-caatinga CE
- Ramphastidae**  
*Pteroglossus bitorquatus bitorquatus* Vigors, 1826 Araçari-de-pescoço-vermelho MA, PA
- Passeriformes**  
**Conopophagidae**  
*Conopophaga lineata cearae* (Cory, 1916) Cuspidor-do-nordeste AL, BA, CE, PB, PE  
*Conopophaga melanops nigrifrons* Pinto, 1954 Chupa-dente-de-máscara AL, PA, PB
- Cotingidae**  
*Calyptura cristata* (Vieillot, 1818) Tietê-de-coroa, anambé-mirim RJ  
*Carpornis melanocephalus* (Wied, 1820) Cochó, sabiá-pimenta AL, BA, ES, PR, RJ  
*Cotinga maculata* Statius Muller, 1776 Crejoá, cotinga-crejoá BA, ES, MG, RJ  
*Iodopleura pipra leucopygia* Salvin, 1885 Anambezinho, anambé-de-crista AL, PB, PE  
*Procnias averano averano* (Hermann, 1783) Araponga-de-barbela AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, TO

*Tijuca condita* Snow, 1980 Saudade-de-asa-cinza RJ  
*Xipholena atropurpurea* (Wied, 1820) Anambé-de-asa-branca AL, BA, ES, PB, PE, RJ, SE

#### **Dendrocolaptidae**

*Dendrozetastes rufigula paraensis* Lorenz, 1895 Arapaçu-canela-de-belém PA  
*Dendrocincla fuliginosa taunayi* Pinto, 1939 Arapaçu-pardo-do-nordeste AL, PE  
*Dendrocincla fuliginosa trumai* Sick, 1950 Arapaçu-pardo-do-xingu MT  
*Dendrocincla merula badia* Zimmer, 1934 Arapaçu-da-taoca-maranhense MA, PA  
*Dendrocolaptes certhia medius* Todd, 1920 Arapaçu-barrado-do-nordeste AL, MA, PA, PE  
*Drymornis bridgesii* (Eyton, 1849) Arapaçu-platino RS  
*Lepidocolaptes wagleri* (Spix, 1824) Arapaçu-escamado-de-wagler BA, MG, PI  
*Xiphocolaptes falcirostris* (Spix, 1824) Arapaçu-do-nordeste BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI  
*Xiphorhynchus fuscus atlanticus* (Cory, 1916) Arapaçu-de-garganta-amarela-donordeste AL, CE, PB, PE

#### **Emberizidae**

*Caryothraustes canadensis frontalis* (Hellmayr, 1905) Furriel-do-nordeste AL, CE, PE  
*Coryphasiza melanotis* (Temminck, 1822) Tico-tico-do-campo DF, GO, MG, MS, MT, PA, PR, SP  
*Curaeus forbesi* (Sclater, 1886) Anumará AL, MG, PE

9

*Gubernatrix cristata* (Vieillot, 1817) Cardeal-amarelo RS  
*Oryzoborus maximiliani* Cabanis, 1851 Bicudo, bicudo-verdadeiro AL, AM, BA, DF, ES, GO, MG, MT, PA, RJ, RO, SP  
*Sporophila cinnamomea* (Lafresnaye, 1839) Caboclinho-de-chapéu-cinzento GO, MG, MS, PR, RS, SP  
*Sporophila falcirostris* (Temminck, 1820) Cigarra-verdadeira BA, ES, MG, PR, RJ, SP  
*Sporophila frontalis* (Verreaux, 1869) Pixoxó, chanchão ES, MG, PR, RJ, RS, SC, SP  
*Sporophila melanogaster* (Pelzeln, 1870) Caboclinho-de-barriga-preta GO, MG, PR, RS, SC, SP  
*Sporophila nigrorufa* (d'Orbigny & Lafresnaye, 1837) Caboclinho-do-sertão MS, MT  
*Sporophila palustris* (Barrows, 1883) Caboclinho-de-papo-branco BA, GO, MG, MS, MT, RS, SP

*Tangara cyanocephala cearensis* Cory, 1916 Soldadinho CE  
*Tangara cyanocephala corallina* (Berlepsch, 1903) Saira-de-lenço, soldadinho AL, PE  
*Tangara fastuosa* (Lesson, 1831) Pintor-verdadeiro AL, PB, PE, RN  
*Xanthopsar flavus* (Gmelin, 1788) Veste-amarela RS, SC

#### **Formicariidae**

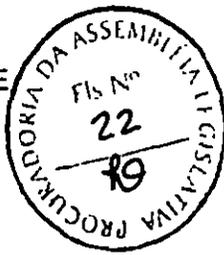
*Grallaria varia intercedens* Berlepsch & Leverkühn, 1890 Tovacuçu-malhado BA, ES, PE

#### **Fringillidae**

*Carduelis yarrellii* Audubon, 1839 Pintassilgo-baiano AL, BA, CE, PB, PE, PI

#### **Furnariidae**

*Acrobatornis fonsecai* Pacheco, Whitney & Gonzaga, 1996 Acrobata BA  
*Asthenes baeri* (Berlepsch, 1906) Lenheiro RS  
*Automolus leucophthalmus lammi* Zimmer, 1947 Barranqueiro-do-nordeste AL, PB, PE  
*Coryphistera alaudina* Burmeister, 1850 Corredor-crestudo RS  
*Geobates poecilopterus* (Wied, 1830) Andarilho, bate-bunda BA, DF, GO, MG, MS, MT, SP  
*Leptasthenura platensis* Reichenbach, 1853 Rabudinho RS  
*Limnortites rectirostris* (Gould, 1839) Junqueiro-de-bico-reto RS, SC  
*Philydor novaesi* Teixeira & Gonzaga, 1983 Limpa-folha-do-nordeste AL  
*Pseudoseisura lophotes* (Reichenbach, 1853) Coperete RS  
*Sclerurus caudacutus caligineus* Pinto, 1954 Vira-folha-pardo-do-nordeste AL  
*Sclerurus caudacutus umbretta* (Lichtenstein, 1823) Vira-folha-pardo-do-sudeste BA, ES  
*Sclerurus scansor cearensis* Sneath, 1924 Vira-folhas-cearense BA, CE, PE  
*Synallaxis cinerea* Wied, 1831 João-baiano BA, MG  
*Synallaxis infusca* Pinto, 1950 Tatac AL, PE  
*Synallaxis simoni* Hellmayr, 1907 João-do-araguaia GO, MT, TO  
*Thriphopaga macroura* (Wied, 1821) Rabo-amarelo BA, ES, MG, RJ





*Xenops minutus alagoanus* Pinto, 1954 Bico-virado-liso AL, PB, PE

**Motacillidae**

*Anthus nattereri* Sclater, 1878 Caminho-grande MG, PR, RS, SC, SP

**Muscicapidae**

10

*Cichlopsis leucogenys leucogenys* Cabanis, 1851 Sabiá-castanho BA, ES

**Pipridae**

*Antilophia bokermanni* Coelho & Silva, 1998 Soldadinho-do-araripe, lavadeira-damata CE

*Piprites pileatus* (Temminck, 1822) Caneleirinho-de-chapéu-preto, caneleirinho-de-boné-preto

MG, PR, RJ, RS, SC, SP

*Schiffornis turdinus intermedius* Pinto, 1954 Flautim-marrom AL, PB, PE

**Rhinocryptidae**

*Merulaxis stresemanni* Sick, 1960 Entufado-baiano, bigodudo-baiano BA

*Scytalopus iraiensis* Bornschein, Reinert & Pichorim, 1998 Macuquinho-do-brejo PR, RS

**Thamnophilidae**

*Biatas nigropectus* (Lafresnaye, 1850) Papo-branco MG, PR, RJ, SC, SP

*Cercomacra ferdinandi* Sneathlaga, 1928 Chororó-tocantinense TO

*Cercomacra laeta sabinoi* Pinto, 1939 Chororó-didi AL, PE

*Formicivora erythronotos* Hartlaub, 1852 Formigueiro-de-cabeça-negra, papaformigas-de-cabeça-negra

RJ

*Formicivora littoralis* Gonzaga & Pacheco, 1990 Formigueiro-do-litoral, com-com RJ

*Herpsilochmus pectoralis* Sclater, 1857 Chorozinho-de-papo-preto BA, MA, RN, SE

*Herpsilochmus pileatus* (Lichtenstein, 1823) Chorozinho-da-bahia BA

*Myrmeciza ruficauda* (Wied, 1831) Formigueiro-de-cauda-ruiva AL, BA, ES, MG, PB, PE

*Myrmotherula minor* Salvadori, 1864 Choquinha-pequena BA, ES, MG, RJ, SC, SP

*Myrmotherula snowi* Teixeira & Gonzaga, 1985 Choquinha-de-alagoas AL, PE

*Myrmotherula urosticta* Sclater, 1857 Choquinha-de-rabo-cintado BA, ES, MG, RJ

*Phlegopsis nigromaculata paraensis* Hellmayr, 1904 Mãe-de-taoca-pintada MA, PA

*Pyriglena atra* (Swainson, 1825) Olho-de-fogo-rendado, papa-taoca-dabahia

BA, SE

*Pyriglena leuconota pernambucensis* Zimmer, 1931 Papa-taoca AL, PE

*Rhopornis ardesiaca* (Wied, 1831) Gravatazeiro BA, MG

*Stymphalornis acutirostris* Bornschein, Reinert & Teixeira,

1995

Bicudinho-do-brejo PR, SC

*Terenura sicki* Teixeira & Gonzaga, 1983 Zidedê-do-nordeste AL, PE

*Thamnophilus aethiops distans* Pinto, 1954 Choca-lisa-do-nordeste AL, PE

*Thamnophilus caeruleus caarensis* (Cory, 1919) Choca-da-mata-de-baturité CE

*Thamnophilus caeruleus pernambucensis* Naumburg,

1937

Choca-da-mata-do-nordeste AL, PE

**Thraupidae**

*Nemosia rourei* Cabanis, 1870 Saira-apunhalada ES

11

**Tyrannidae**

*Alectrurus tricolor* (Vieillot, 1816) Galito DF, ES, GO, MG, MS, PR, SP

*Culicivora caudacuta* (Vieillot, 1818) Maria-do-campo, papa-moscas-docampo

BA, DF, GO, MA, MG, MS, MT, PR, SP, TO

*Elaenia ridleyana* Sharpe, 1888 Cocoruta PE

*Hemitriccus kaempferi* (Zimmer, 1953) Maria-catarinense PR, SC

*Hemitriccus mirandae* (Sneathlaga, 1925) Maria-do-nordeste AL, CE, PB, PE

*Phylloscartes beckeri* Gonzaga & Pacheco, 1995 Borboletinha-baiano BA

*Phylloscartes ceciliae* Teixeira, 1987 Cara-pintada AL, PE

*Phylloscartes kronei* Willis & Oniki, 1992 Maria-da-restinga PR, RS, SC, SP  
*Phylloscartes roquettei* Sneathlage, 1928 Cara-dourada MG  
*Platyrinchus mystaceus niveigularis* Pinto, 1954 Patinho-do-nordeste AL, PB, PE  
*Polystictus pectoralis pectoralis* (Vieillot, 1817) Tricolino-canela, papa-moscas-canela GO  
MS, MT, PR, RS, SP



**Vireonidae**

*Vireo gracilirostris* Sharpe, 1890 Juruviara-de-noronha PE

**Reptilia (Répteis)**

**Squamata**

**Boidae**

*Corallus cropanii* (Hoge, 1953) Jibóia-de-cropan SP

**Colubridae**

*Dipsas albifrons cavaleiroi* Hoge, 1950 Dormideira-da-queimada-grande SP

**Gymnophthalmidae**

*Heterodactylus lundii* Reinhardt & Lütken, 1862 Cobra-de-vidro MG

*Placosoma cipoense* Cunha, 1966 Lagartinho-do-cipó MG

**Polychrotidae**

*Anisolepis undulatus* (Wiegmann, 1834) Camaleãozinho RS

**Teiidae**

*Cnemidophorus abaetensis* Dias, Rocha & Vrcibradic, 2002 Lagartixa-de-abaeté BA

*Cnemidophorus littoralis* Rocha, Araújo, Vrcibradic & Costa,  
2000

Lagarto-da-cauda-verde RJ

*Cnemidophorus nativo* Rocha, Bergallo & Peccinini Seale,  
1997

Lagartinho-de-linhares BA, ES

*Cnemidophorus vacariensis* Feltrim & Lema, 2000 Lagartinho-de-vacaria RS  
12

**Tropiduridae**

*Liolaemus lutzae* Mertens, 1938 Lagartixa-da-areia RJ

*Liolaemus occipitalis* Boulenger, 1885 Lagartinho-da-praia RS, SC

**Viperidae**

*Bothrops alcatraz* Marques, Martins & Sazima, 2002 Jararaca-de-alcatrazes SP

*Bothrops insularis* Amaral, 1922 Jararaca-ilhoa SP

*Bothrops pirajai* Amaral, 1923 Jararaca BA

**Testudines**

**Chelidae**

*Phrynops hoguei* Mertens, 1967 Cágado, cágado-de-hoge ES, MG, RJ

**Chelonidae**

*Caretta caretta* Linnaeus, 1758 Cabeçuda, tartaruga-meio-pente AL, BA, CE, ES, MA, PE,  
RJ, RN, RS, SE

*Chelonia mydas* Linnaeus, 1758 Tartaruga-verde, aruanã AL, AP, BA, CE, ES, MA, PA, PE,  
PR, RJ, RN, RS,  
SE, SC, SP

*Eretmochelys imbricata* Linnaeus, 1766 Tartaruga-de-pente AL, BA, ES, PE, RJ, RN, SE, SP

*Lepidochelys olivacea* Eschscholtz, 1829 Tartaruga-oliva AL, BA, CE, ES, PE, PR, RJ, RN,  
SE, SP

**Dermochelyidae**

*Dermochelys coriacea* Linnaeus, 1766 Tartaruga-de-couro AL, BA, CE, ES, MA, PE, PR, RJ,  
RS, SC, SP

**Amphibia (Anfibios)**

**Anura**

**Bufonidae**

*Melanophryniscus dorsalis* (Mertens, 1933) Flamenguinho, sapinho-de-barrigavermelha  
RS, SC

*Melanophryniscus macrogranulosus* Braun, 1973 Sapinho-narigudo-de-barriga-vermelha RS



### **Hylidae**

*Hyla cymbalum* Bokermann, 1963 Perereca SP

*Hyla izecksohni* Jim & Caramaschi, 1979 Perereca SP

*Hylomantis granulosa* Cruz, 1988 Perereca-verde PE

\* *Phrynomedusa fimbriata* Miranda-Ribeiro, 1923 Perereca SP

*Phyllomedusa ayeaye* (B. Lutz, 1966) Perereca-de-folhagem-com-pemareticulada  
MG

*Scinax alcatraz* (B. Lutz, 1973) Perereca SP

### **Leptodactylidae**

13

*Adelophryne baturitensis* Hoogmoed, Borges & Cascon,  
1994

Rãzinha CE

*Adelophryne maranguapensis* Hoogmoed, Borges &  
Cascon, 1994

Rãzinha CE

*Holoaden bradei* B. Lutz, 1958 Rãzinha MG, RJ

*Odontophrynus moratoi* Jim & Caramaschi, 1980 Sapinho SP

*Paratelmatobius lutzii* Lutz & Carvalho, 1958 Sapinho MG

*Physalaemus soaresi* Izecksohn, 1965 Rãzinha RJ

*Thoropa lutzi* Cochran, 1938 Rãzinha ES, MG, RJ

*Thoropa petropolitana* (Wandolleck, 1907) Rãzinha ES, RJ

### **Invertebrados**

#### **Arachnida (Aracnideos)**

##### **Amblypygi**

##### **Charinidae**

*Charinus troglobius* Baptista & Giupponi, 2003 Aranha-chicote BA

##### **Araneae**

##### **Araneidae**

*Taczanowskia trilobata* Simon, 1895 Aranha PA

##### **Corinnidae**

*landuba caxixe* Bonaldo, 1997 Aranha BA

*landuba patua* Bonaldo, 1997 Aranha BA

*landuba paubrasil* Bonaldo, 1997 Aranha BA

*landuba vatapa* Bonaldo, 1997 Aranha BA

##### **Ctenidae**

*Phoneutria bahiensis* Simó & Brescovit, 2001 Aranha-armadeira BA

##### **Eresidae**

*Stegodyphus manaus* Kraus & Kraus, 1992 Nenhum AM

##### **Symphytognathidae**

*Anapistula guyn* Rheims & Brescovit, 2003 Aranha-de-solo GO

##### **Opiliones**

14

##### **Gonyleptidae**

*Giupponia chagasi* Pérez & Kury, 2002 Opilião BA

*landumoema uai* Pinto-da-Rocha, 1996 Opilião MG

*Pachylospeleus strinatii* (Silhavy, 1974) Opilião SP

##### **Minuidae**

*Spaeleoleptes spaeleusa* (H. Soares, 1966) Opilião MG

##### **Pseudoscorpiones**

##### **Chernetidae**

*Maxcheres iporangae* Mahnert & Andrade, 1998 Pseudoescorpião SP

##### **Chthoniidae**

*Pseudochthonius strinatii* (Beier, 1969) Pseudoescorpião SP

##### **Diplopoda (Diplópodos)**

##### **Polydesmida**



**Chelodesmidae**

*Leodesmus yporangae* (Schubart, 1946) Gongolo, piolho-de-cobra SP

**Cryptodesmidae**

*Peridontodesmella alba* Schubart, 1957 Gongolo, Piolho-de-cobra SP

**Pyrgodesmidae**

*Yporangiella stygius* Schubart, 1946 Piolho-de-cobra SP

**Spirobolida**

**Rhinocricidae**

*Rhinocricus padbergi* Verhoeff, 1938 Gongolo-gigante RJ

**Insecta (Insetos)**

**Collembola**

**Arrhopalittidae**

*Arrhopalites amorimi* Palacios-Vargas & Zeppelini, 1995 Colembolo SP

*Arrhopalites gnaspinius* Palacios-Vargas & Zeppelini, 1995 Colembolo SP

*Arrhopalites lawrencei* Palacios-Vargas & Zeppelini, 1995 Colembolo DF, SP

15

*Arrhopalites papaveri* Zeppelini & Palacios-Vargas, 1999 Colembolo MS

*Arrhopalites wallacei* Palacios-Vargas & Zeppelini, 1995 Colembolo SP

**Paronellidae**

*Trogolaphysa aelleni* Yosii, 1988 Colembolo SP

*Trogolaphysa hauseri* Yosii, 1989 Colembolo SP

**Ephemeroptera**

**Leptophlebiidae**

*Perissophlebiodes flinti* (Savage, 1982) Sirruia RJ

**Odonata**

**Aeshnidae**

*Aeshna eduardoi* Machado, 1984 Libélula, cavalo-de-judeu MG

**Coenagrionidae**

\* *Acanthagrion taxaensis* Santos, 1965 Libélula RJ

*Leptagrion acutum* Santos, 1961 Libélula ES

*Minagrion mecistogastrum* (Selys, 1876) Libélula RJ, SP

**Gomphidae**

*Praeviogomphus proprius* Belle, 1995 Libélula RJ

**Megapodagrionidae**

*Heteragrion obsoletum* Selys, 1886 Libélula MG

*Heteragrion petiense* Machado, 1988 Libélula, cavalo-de-judeu MG

**Pseudostigmatidae**

*Mecistogaster pronoti* Sjöstedt, 1918 Libélula ES

**Coleoptera**

**Carabidae**

*Coarazuphium bezerra* Gnaspini, Vanin & Godoy, 1998 Besouro GO

*Coarazuphium cessaima* Gnaspini, Vanin & Godoy, 1998 Besouro BA

*Coarazuphium pains* Alvares & Ferreira, 2002 Besouro MG

*Coarazuphium tessai* (Godoy & Vanin, 1990) Besouro BA

*Schizogenius ocellatus* Whitehead, 1972 Besouro SP

**Cerambycidae**

16

*Hypocephalus armatus* Desmarest, 1832 Iaiá-de-cintura, carocha BA, MG

*Plaumanniella novateutoniae* Fisher, 1938 Besouro RS, SC

**Chrysomelidae**

*Doryphora reticulata* (Fabricius 1787) Besouro RS, SC

*Ensiforma caerulea* Jacoby, 1876 Besouro RS, SC, SP

*Schematiza aneurica* Bechyné, 1956 Besouro RS, SC, SP

**Dynastidae**

*Agacephala margaridae* Alvarenga, 1958 Besouro PA

*Dynastes hercules paschoali* Grossi & Arnaud, 1991 Besouro BA, ES



*Megasoma actaeon janus* Felsche, 1906 Besouro-de-chifre MS, SP  
*Megasoma gyas gyas* (Herbst, 1785) Besouro-de-chifre BA, ES, MG, RJ, SP  
*Megasoma gyas rumbuchen* Fischer, 1968 Besouro-de-chifre BA, CE, MG, PB, PE

**Scarabaeidae**

*Dichotomius schiffleri* Vaz de Mello, Louzada & Gavino,  
2001

Besouro-rola-bosta ES

**Lepidoptera**

**Hesperilidae**

*Cyclopyge roscius iphimedia* (Plötz, 1886) Borboleta MG, RJ, SP

*Drephalys miersi* Mielke, 1968 Borboleta PR, SC

*Drephalys mourei* Mielke, 1968 Borboleta RJ, SC

*Ochropyge ruficauda* (Hayward, 1932) Borboleta PR, SC

*Parelbella polyzona* (Latreille, 1824) Borboleta ES, RJ, SC

*Pseudocroniades machaon seabrai* Mielke, 1995 Borboleta RJ

*Turmada camposa* (Plötz, 1886) Borboleta RJ

*Zonia zonia diabo* Mielke & Casagrande, 1998 Borboleta GO, SP

**Lycaenidae**

*Arawacus aethesa* (Hewitson, 1867) Borboleta ES, MG

*Magnastigma julia* Nicolay, 1977 Borboleta DF, MG

**Nymphalidae**

*Actinote quadra* (Schaus, 1902) Borboleta, borboleta-palha MG, RJ, SP

*Actinote zikani* D'Almeida, 1951 Borboleta SP

*Caenoptychia bouletti* Le Cerf, 1919 Borboleta ES, RJ, RS, SP

*Callicore hydarnis* (Godart, 1824) Borboleta MG, RJ, SP

17

*Dasyophthalma delanira* Hewitson, 1862 Borboleta RJ

*Dasyophthalma geraensis* Rebel, 1922 Borboleta MG, RJ, SP

*Dasyophthalma vertebralis* Butler, 1869 Borboleta ES, MG

*Doxocopa zalmunna* (Butler, 1869) Borboleta RJ, SP

*Episcada vitrea* D'Almeida & Mielke, 1967 Borboleta RJ

*Eresia erysice erysice* (Geyer, 1832) Borboleta BA

*Grasseia menelaus eberti* (Weber, 1963) Borboleta PB, PE

*Heliconius nattereri* C. Felder & R. Felder, 1865 Borboleta BA, ES, MG

*Hyaliris fiammetta* (Hewitson, 1852) Borboleta ES, MG, RJ

*Hyaliris leptalina* (C. Felder & R. Felder, 1865) Borboleta ES, MG, RJ

*Hypoleria fallens* (Haensch, 1905) Borboleta ES, MG, RJ

*Melinæa mnasias thera* C. Felder & R. Felder, 1865 Borboleta BA, RJ, SP

*Napeogenes cyrianassa xanthone* Bates, 1862 Borboleta BA, ES, MG, RJ

*Narope guilhermei* Casagrande, 1989 Borboleta RS, SC

*Orobassolis ornamentalis* (Stichel, 1906) Borboleta MG, PR, SP

*Paititia neglecta* Lamas, 1979 Borboleta AC

*Pampasatyris gyrtone* (Berg, 1877) Borboleta RJ, SP

*Pessonia epistrophus nikolajewna* (Weber, 1951) Borboleta AL, PB

*Polygrapha suprema* (Schaus, 1920) Borboleta MG, RJ, SP

*Pseudocercyonis glaucope boenninghausi* (Foetterle, 1902) Borboleta MG, RJ, SP

*Scada karschiana delicata* Talbot, 1932 Borboleta PE

*Tithorea harmonia caissara* (Zikán, 1941) Borboleta ES, MG, RJ, SP

**Papilionidae**

*Eurytides iphitas* (Hübner, 1821) Borboleta ES, RJ

*Heraclides himeros baia* (Rothschild & Jordan, 1906) Borboleta BA, GO

*Heraclides himeros himeros* (Hopffer, 1865) Borboleta ES, MG, RJ

*Mimoides lysithous harrisianus* (Swainson, 1822) Borboleta RJ

*Parides ascanius* (Cramer, 1775) Borboleta RJ

*Parides bunichus chamissonia* (Eschscholtz, 1821) Borboleta SC

*Parides burchellanus* (Westwood, 1872) Borboleta DF, GO, MG, SP



*Parides lysander mattogrossensis* (Talbot, 1928) Borboleta MT, RO

*Parides panthonus castilhoi* D' Almeida, 1967 Borboleta SP

#### **Pieridae**

*Charonias theano theano* (Boisduval, 1836) Borboleta MG, PR, SC, SP

*Hesperocharis emeris emeris* (Boisduval, 1836) Borboleta PR, RJ, SP

*Moschoneura methymna* (Godart, 1819) Borboleta BA, ES, RJ, SC

*Perrhybris flava* Oberthür, 1896 Borboleta BA, ES

#### **Pyrallidae**

18

*Parapoynx restingalis* Da Silva & Nessimian, 1990 Mariposa BA, RJ

#### **Riodinidae**

*Eucorna sanarita* (Schaus, 1902) Borboleta RJ, SP

*Euselasia eberti* Callaghan, 1999 Borboleta SP

*Nirodia belphegor* Westwood, 1851 Borboleta MG

*Panara ovifera* Seitz, 1916 Borboleta RJ

*Petrocerus catiana* (Hewitson, 1875) Borboleta ES, RJ

*Xenandra heliodes dibapha* Stichel, 1909 Borboleta RJ, SC, SP

#### **Saturniidae**

*Dirphia monticola* Zerny, 1923 Mariposa RJ

#### **Hymenoptera**

##### **Apidae**

*Exomalopsis (Phanomalopsis) atlantica* Silveira, 1996 Abelha SP

*Melipona capixaba* Moure & Camargo, 1995 Uruçu-negra, pé-de-pau ES

*Xylocopa (Diaxylocopa) truxali* Hurd & Moure, 1963 Abelha GO, MG

##### **Formicidae**

*Acromyrmex diasi* Gonçalves, 1983 Formiga, quemquem DF, SP

*Atta robusta* Borgmeier, 1939 Saúva-preta ES, RJ

*Dinoponera lucida* Emery, 1901 Formiga BA, ES

\* *Simopelta minima* (Brandão, 1989) Formiga BA

##### **Onychophora (Onicóforos)**

##### **Euonychophora**

##### **Peripatidae**

*Peripatus acacioi* Marcus & Marcus, 1955 Onicóforo MG

##### **Oligochaeta (Oligoquetos)**

##### **Haplotaxida**

##### **Glossoscolecidae**

\* *Fimoscolex sporadochaetus* Michaelsen, 1918 Minhoca-branca MG

*Rhinodrilus alatus* Righi, 1971 Minhocuçu MG

\* *Rhinodrilus fafner* Michaelsen, 1918 Minhocuçu, minhoca-gigante MG

19

#### **Gastropoda (Gastrópodos)**

##### **Stylommatophora**

##### **Bulimulidae**

*Tomigerus (Biotocus) turbinatus* Pfeiffer, 1845 Caracol BA

*Tomigerus (Digerus) gibberulus* Burroco, 1815 Caracol AL, PE

##### **Megalobulimidae**

*Megalobulimus cardosoi* Morretes, 1952 Aruá-do-mato AL, PE

*Megalobulimus grandis* Martens, 1885 Aruá-do-mato, aruá-gigante; caracol gigante

SP

*Megalobulimus lopesi* Leme, 1989 Caracol-gigante-da-boracéia SP

*Megalobulimus parafragillor* Leme & Indrusiak, 1990 Caracol-gigante SP

*Megalobulimus proclivis* Martens, 1888 Aruá-longado RS

##### **Streptaxidae**

*Rectartemon depressus* Heynemann, 1868 Caracol RS

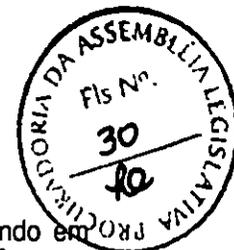
##### **Strophocheilidae**

*Gonyostomus henseli* Martens, 1868 Caracol RS

*Gonyostomus insularis* Leme, 1974 Caracol-da-ilha SP  
*Minaba curytibana* Morretes, 1952 Caracol PR  
\* Espécies extintas



**PORTARIA MMA Nº 98, DE 14 DE ABRIL DE 2000**



O Ministro de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998<sup>1</sup>, alterada pela Medida Provisória nº 1.999-16, de 10 de março de 2000<sup>2</sup>, na Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967<sup>3</sup>, alterada pela Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995, Leis nºs 7.173, de 14 de dezembro de 1983<sup>4</sup>, 9.605, 12 de fevereiro de 1998<sup>5</sup>, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975<sup>6</sup> e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997<sup>7</sup>, em face ao contido no processo nº 02001.000787199-75, e

Considerando a necessidade de estabelecer regras para a manutenção e o manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro, com as finalidades de reabilitação, pesquisa, educação e exposição a visitação pública,

Considerando as recomendações do Grupo Especial de Trabalho de Mamíferos, Aquáticos - GTEMA, resolve:

**Art. 1º** A manutenção em cativeiro, o manejo e o uso de Mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, são normatizados por esta Portaria, acompanhada de Anexo (relação dos mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira, a ser periodicamente atualizada).

**Art. 2º** Para os efeitos desta portaria, entende-se por:

I - Mamíferos aquáticos - animais das ordens *Cetacea*, *Pinipedia*, *Sirenia* e *Carnivora*, que têm seu ciclo de vida, no todo ou em parte, desenvolvido no ambiente aquático;

II - Fauna silvestre brasileira - todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras,

III - Fauna silvestre exótica - animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e águas jurisdicionais brasileiras e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado, bem como as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

**Art. 3º** O acondicionamento e o transporte nacional e internacional de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, observarão as recomendações da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, as normas para transporte de animais vivos da Associação Internacional de Transporte Aéreo - IATA, e as estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 4º** A pessoa jurídica de direito público ou privado que importar ou exportar espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, deverá obrigatoriamente registrar-se no IBAMA nas categorias de Importador e/ou Exportador de Animais Vivos.

**Art. 5º** A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como importador obrigará-se-á.

I - possuir instalações conforme modelo a ser definido em Instrução Normativa para a Regulamentação de Recintos e Manejo de Mamíferos Aquáticos em Cativeiro;

II - fazer constar nas acomodações de transporte a quantidade de animais por espécie que estão sendo transportado, para facilitar a identificação pelos agentes aeroportuários;

III - informar ao IBAMA, o aeroporto/porto, empresa de transporte, Conhecimentos Aéreos e data e hora prevista de chegada dos animais;

<sup>1</sup> Desconsiderar a edição Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, pág. 53 (Suplemento - 1998) pela Lei atualizada, pág. 18 (Suplemento - 1999)

<sup>2</sup> Desconsiderar as Medidas Provisórias nº 1.999-2, de 18 de fevereiro de 1999 (Suplemento - 1998) e a 1.999-16, de 10 de março de 2000 pela constante da pág. 44, neste Suplemento

<sup>3</sup> Vide Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, pág. 359, Volume 1.

<sup>4</sup> Vide Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, pág. 367, Volume 1.

<sup>5</sup> Vide Lei 9.605, 12 de fevereiro de 1998, pág. 636 (Suplemento - 1998)

<sup>6</sup> Vide Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, pág. 372, Volume 1

<sup>7</sup> Vide Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, pág. 502 (Suplemento - 1998)



IV - manter arquivo das licenças obtidas, Notas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, tornando-os disponíveis quando solicitado pelo IBAMA;

V - apresentar até fevereiro de cada ano, relatório anual das importações realizadas no exercício anterior; e

VI - apresentar plano de trabalho a que se refere o art. 14, inciso III, desta Portaria.

**Art. 6º** A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como exportador obrigará-se a:

I - fornecer ao comprador Nota Fiscal onde deverá constar o número de registro no IBAMA,

II - fazer constar na Nota Fiscal a quantidade, identificação da espécie (nome científico e vulgar), especificação do produto, marcas e identificações (marcas naturais, tatuagens, identificação eletrônica, Cariotipagem, etc);

III - manter arquivo com as licenças obtidas, bem como as Notas Fiscais dos fornecedores para efeito de vistoria e fiscalização; e

IV - apresentar até fevereiro de cada ano, relatório anual das exportações realizadas no exercício anterior.

**Art. 7º** O IBAMA é órgão federal licenciador para a importação, exportação e reexportação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outras autorizações federais, a licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica somente será concedida para animais provenientes de reprodução em cativeiro, que estiverem devidamente marcados na origem e apresentarem certificado que comprove a sua origem legal.

**Art. 9º** Poderão ser concedidas licenças de importação para instituições científicas oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, visando o manejo genético e a conservação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica.

**Art. 10.** Em caso excepcional, poderá ser concedida licença de importação e exportação de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, para pessoa física com finalidade exclusivamente científica, que deverá indicar a instituição que receberá os espécimes, mediante parecer favorável da área técnica do IBAMA.

Parágrafo único. A pessoa física a que se refere o *caput* deverá apresentar requerimento ao IBAMA acompanhado de Termo de Responsabilidade da instituição referenciada.

**Art. 11.** A licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica para instituições de pesquisa poderá ser concedida com base no envio de projeto que a justifique, obrigando-se o importador a informar o destino final dos exemplares após o término da pesquisa.

**Art. 12.** A licença de exportação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica para instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, somente será concedida quando for objeto de intercâmbio técnico-científico com instituições afins do exterior, objetivando o melhoramento do manejo genético e de ações que visem a conservação da espécie no Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º Os mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira e seus descendentes, reproduzidos ou não em cativeiro, quando exportados, continuarão, nos termos da legislação vigente a pertencer ao Governo brasileiro.

§ 2º Os espécimes de mamíferos aquáticos referenciados neste artigo serão marcados na origem.

**Art. 13.** A licença de reexportação será concedida desde que tenham sido cumpridas as exigências para a licença de importação.

**Art. 14.** É vedado para os efeitos desta Portaria:

I - o uso de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, com a finalidade de servirem como animais de estimação,

II - a formação de plantel para criadouros comerciais de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, bem como a concessão dos respectivos registros,

III - o uso de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica em espetáculos circenses ou qualquer outra produção artística, seja em instalações fixas ou itinerantes, ressalvadas as apresentações com finalidade educativa de comportamentos naturais, acompanhadas de interpretação adequada, mediante a prévia aprovação pelo IBAMA de plano de trabalho correspondente.



**Art 15.** As instituições que se habilitarem a realizar resgate, recuperação e reintrodução de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira deverão ter licença específica do IBAMA.

**Art. 16.** O IBAMA publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Portaria, Instrução Normativa específica visando regulamentar os procedimentos de manutenção e manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro.

**Art 17.** As instituições que possuem mamíferos aquáticos em cativeiro terão o prazo de um ano, a contar da publicação da Instrução Normativa para se adaptarem aos procedimentos de manutenção e manejo.

**Art 18.** O descumprimento das normas desta Portaria implicará em penalidades administrativas, bem como no cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação, além das penalidades previstas nas Leis nºs 5.197 de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções civis e penais

**Art 19.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidente do IBAMA, ouvida a Diretoria de Conservação e Vida Silvestre.

**Art. 20.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 31 da Portaria IBAMA nº 93-N, de 7 de julho de 1998<sup>8</sup>, no que se refere aos mamíferos aquáticos.

José Sarney Filho  
Ministro

(DOU de 18.04.2000)

## ANEXO

### Relação de mamíferos aquáticos registrados no Brasil

#### Cetáceos (38 espécies)

##### **Balaenopteridae**

<i>Balaenoptera musculus</i>	Baleia-azul
<i>Balaenoptera physalus</i>	Baleia-fin
<i>Balaenoptera borealis</i>	Espadarte, baleia-sei
<i>Balaenoptera edeni</i>	Espadarte, baleia-de-bryde
<i>Balaenoptera acutorostrata</i>	Baleia-minke
<i>Megaptera novaeangliae</i>	Jubarte

##### **Balaenidae**

<i>Eubalaena australis</i>	Baleia-franca-do-sul
----------------------------	----------------------

##### **Physeteridae**

<i>Physeter macrocephalus</i>	Cachalote
-------------------------------	-----------

<sup>8</sup> Vide Portaria IBAMA nº 93-N, de 7 de julho de 1999, pág. 311 (Suplemento - 1998)



### **Kogiidae**

*Kogia simus* Cachalote-anão  
*Kogia breviceps* Cachalote-pigmeu

### **Ziphiidae**

*Hyperoodon planifrons* Boto-gladiador, baleia-bicuda-de-cabeça-plana  
*Mesoplodon grayi* Baleia-bicuda-de-gray  
*Mesoplodon hectori* Baleia-bicuda-de-hector  
*Mesoplodon densirostris* Baleia-bicuda-de-blainville  
*Ziphius cavirostris* Baleia-bicuda-de-cuvier  
*Berardius arnuxii* Baleia-bicuda-de-amoux

### **Delphinidae**

*Delphinus delphis* Golfinho-comum  
*Stenella attenuata* Golfinho-pintado-pantropical  
*Stenella frontalis* Golfinho-pintado-do-atlântico  
*Stenella longirostris* Golfinho-rotador  
*Stenella coeruleoalba* Golfinho-estriado  
*Stenella clymene* Golfinho-climene  
*Steno bredanensis* Golfinho-de-dentes-rugosos  
*Tursiops truncatus* Boto, golfinho-nariz-de-garrafa  
*Sotalia fluviatilis* Tucuxi, boto comum, boto-cinza  
*Lagenodelphis hosei* Golfinho de Fraser  
*Peponocephala electra* Golfinho-cabeça-de-melão  
*Pseudorca crassidens* Falsa-orca  
*Orcinus orca* Orca  
*Grampus griseus* Golfinho-de-risso, golfinho cinzento  
*Globicephala melas* Baleia-piloto-de-peitorais-longas, caldeirão  
*Globicephala macrorhynchus* Baleia-piloto-de-peitorais-curtas, caldeirão  
*Feresa attenuata* Orca-anã  
*Lissodelphis peronii* Golfinho-de-peron

### **Iniidae**

*Inia geoffrensis* Boto, boto-vermelho, boto-amazônico

### **Pontoporidae**

*Pontopora blainvillei* Toninha, cachimbo, boto-amarelo, franciscana

### **Phocoenidae**

*Phocoena spinipinnis* Boto-de-burmeister, boto-de-dorsal-espinhosa  
*Australophocaena dioptrica* Golfinho-de-óculos

### **Pinípedes (7 espécies)**

#### **Otariidae**

*Otaria flavescens* (= byronia) Leão-marinho-do-sul  
*Arctocephalus australis* Lobo-marinho-do-sul  
*Arctocephalus tropicalis* Lobo-marinho-subantártico  
*Arctocephalus gazella* Lobo-marinho-antártico

#### **Phocidae**

*Mirounga leonina* Elefante-marinho-do-sul  
*Hydrurga leptonyx* Foca-leopardo  
*Lobodon carcinophagus* Foca-caranguejeira

### **—Sirênios (2 espécies) —**

Trichechus manatus  
Trichechus inunguis

**Mustelídeos (2 espécies)**

*Pteronura brasiliensis*  
*Lutra longicaudis*

-Peixe-boi-marinho-  
Peixe-boi-amazônico

Arranha, onça d'água  
Lontra, lontrinha





**PORTARIA IBAMA Nº 1.522, DE 19 DE DEZEMBRO 1989**

(Já retificada pela Portaria IBAMA nº 221/90)

Dispõe sobre a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7 735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 1989,

**RESOLVE:**

Art 1º Como Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, a seguinte relação:

**1.0 - MAMMALIA**

**1.1 - PRIMATES**

- \* *Alouatta belzebul belzebul* (Linnaeus, 1766). Família CEBIDAE. Nome popular: guariba
- \* *Alouatta fusca* (E Geoffroy, 1812) Família CEBIDAE. Nome popular: barbado, guariba
- \* *Ateles belzebuth* (E Geoffroy, 1806). Família CEBIDAE. Nome popular: macaco-aranha.
- \* *Ateles paniscus* (Linnaeus, 1758) Família CEBIDAE. Nome popular: macaco-aranha
- \* *Brachyteles arachnoides* (E Geoffroy, 1806). Família CEBIDAE. Nome popular: muriqui, mono-carvoeiro.
- \* *Cacajao calvus* (I. Geoffroy, 1847). Família CEBIDAE. Nome popular: uacari
- \* *Cacajao melanocephalus* (Humboldt, 1812) Família CEBIDAE. Nome popular: uacari-preto.
- \* *Callicebus personatus* (E. Geoffroy, 1812). Família CEBIDAE. Nome popular: guigó, sauá.
- \* *Callimico goeldii* (Thomas, 1904). Família CALLIMICONIDAE. Nome popular: calimico.
- \* *Callithrix argentata leucippe* (Thomas, 1922). Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: sagui.
- \* *Callithrix aurita* (Hulboldt, 1812) Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: sagui-de-serra-escuro
- \* *Callithrix flaviceps* (Thomas, 1903) Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: sagui-da-serra
- \* *Callithrix humeralifer* (E Geoffroy, 1812). Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: sagui
- \* *Cebus apella xanthosternus* (Wied, 1820). Família CEBIDAE. Nome popular: macaco-prego-do-peito-amarelo.
- \* *Chiropotes albinasus* (I. Geoffroy & Daville, 1848) Família CEBIDAE. Nome popular: cuxiu-de-nariz-branco.



- \* *Chiropotes satanas utahicki* (Hershkovitz, 1985). Família CEBIDAE. Nome popular: cuxiu.
- \* *Chiropotes satanas satanas* (Hoffmannesegg, 1807). Família CEBIDAE. Nome popular: cuxiu
- \* *Lagothrix lagotricha* (Humboldt, 1812). Família CEBIDAE. Nome popular: barrigudo.
- \* *Leontopithecus chrysomelas* (Kubl, 1620). Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: mico-leão-de-cara-dourada.
- \* *Leontopithecus chrysopygus* (Myan, 1823) Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: mico-leão-preto.
- \* *Leontopithecus rosalia* (Linnaeus, 1766) Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: mico-leão-dourado, sagui-piranga.
- \* *Pithecia albicans* (Gray, 1860) Família CEBIDAE. Nome popular: parauacú-branco
- \* *Saguinus bicolor* (Spix, 1823). Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: soim-de-coleira.
- \* *Saguinus imperator* (Goeldi, 1907). Família CALLITRICHIDAE. Nome popular: sagui-bigodeiro.
- \* *Saimiri vanzolinii* (Ayres, 1985) Família CEBIDAE. Nome popular: mico-de-cheiro

## 1.2 - CARNIVORA

- \* *Atelicynus microtis* (Sclater, 1883) Família CANIDAE. Nome popular: cachorro-do-mato-de-orelha-curta
- \* *Chrysocyon brachyurus* (Illiger, 1815) Família CANIDAE. Nome popular: lobo-guará, lobo-vermelho.
- \* *Felis colocolo* (Molina, 1810). Família FELIDAE. Nome popular: gato-palheiro
- \* *Felis concolor* (Linnaeus, 1771). Família FELIDAE. Nome popular: sussuarana, onça-parda
- \* *Felis geoffroyi* (d'Orbigny & Gervais, 1844). Família FELIDAE. Nome popular: gato-do-mato.
- \* *Felis pardalis* (Linnaeus, 1758). Família FELIDAE. Nome popular: jaguatirica
- \* *Felis tigrina* (Schreber, 1775) Família FELIDAE. Nome popular: gato-do-mato
- \* *Felis wiedii* (Schinz, 1921) Família FELIDAE. Nome popular: gato-do-mato, maracajá
- \* *Grammogale africana* (Demarest, 1818). Família MUSTELIDAE. Nome popular: doninha-amazônica.
- \* *Lutra longicaudis* (Olfers, 1818). Família MUSTELIDAE. Nome popular: lontra.
- \* *Panthera onça* (Linnaeus, 1758) Família FELIDAE. Nome popular: onça-pintada, pintada, canguçu, onça-canguçu, jaguar-canguçu.



- \* *Pteronura brasiliensis* (Gmelin, 1788) Família MUSTELIDAE. Nome popular: arranha
- \* *Speothos venaticus* (Lund, 1842). Família CANIDAE Nome popular cachorro-do-mato-vinagre.

### 1. 3 - XENARTHRA

- \* *Bradypus torquatus* (Desmarest, 1816). Família BRADYPODIDAE Nome popular. preguiça-de-coleira.
- \* *Myrmecophaga tridactyla* (Linnaeus, 1758) Família MYMERCOPHAGIDAE. Nome popular. tamanduá-bandeira.
- \* *Priodontes maximus* (Kerr, 1792). Família DASYPODIDAE. Nome popular: tatu-canastra, tatuçu.
- \* *Tolypeutes tricinctus* (Linnaeus, 1758). Família DASYPODIDAE. Nome popular. tatu-bola, tatuapara

### 1. 4 - SIRENIA

- \* *Trichechus inunguis* (Natterer, 1883). Família TRICHECHIDAE Nome popular. peixe-boi, guarabá.

\* *Trichechus manatus* (Linnaeus, 1758). Família TRICHECHIDAE. Nome popular: peixe-boi, peixe-boi-marinho, manati.

### 1. 5 - CEATACEA

- \* *Eubalena australis* (Desmoulins, 1822). Família BALAENIDAE. Nome popular. baleia-franca, baleia-franca-austral.
- \* *Megaptera novaeangliae* (Borowaki, 1781) Família BALAENOPTERIDAE Nome popular. jubarte.
- \* *Potonoporia blainvillei* (Gervais & d'Orbigny, 1844). Família PONTOPORIDAE. Nome popular: toninho, boto-cachimbo.

### 1. 6 - RODENTIA

- \* *Abrawayaomys ruschii* (Cunha & Cruz, 1979) Família CRICETIDAE
- \* *Chaetomys subspinosus* (Olfers, 1818). Família ERETHIZONTIDAE Nome popular: ouriço-preto.
- \* *Juscelinomys candango* (Moojen, 1965). Família CRICETIDAE.
- \* *Kunsia tomentosus* (Lichtenstein, 1830). Família CRICETIDAE.
- \* *Phaenomys ferrugineus* (Thomas, 1894). Família CRICETIDAE Nome popular: rato-do-mato-ferrugíneo
- \* *Rhagomys rufescens* (Thomas, 1886) Família CRICETIDAE. Nome popular: rato-do-mato-laranja.

### 1. 7. ARTIODACTYLA

- \* *Blastocerus dichotomus* (Illiger, 1815). Família CERVIDAE Nome popular: cervo-do-pantanal.



- \* *Odocoileus virginianus* (Zimmermann, 1780). Família CERVIDAE Nome popular. caribau
- \* *Ozotocerus bezoarticus* (Linnaeus, 1758) Família CERVIDAE Nome popular. veado-campeiro.

## 2.0 - AVES

### 2.1 - TINAMIFORMES

- \* *Crypturellus noctivagus* (Wied, 1820). Família TINAMIDAE. Nome popular: jão-do-sul, zabelê, juó
- \* *Nothura minor* (Spix, 1825) Família TINAMIDAE. Nome popular. codorna-mineira, codorna-buraqueira, buraqueira
- \* *Taoniscus nanus* (Tomminck, 1815). Família TINAMIDAE. Nome popular: codorna-buraqueira, perdigão, inhambú-carapé.
- \* *Tinamus solitarius* (Vieillot, 1819). Família TINAMIDAE. Nome popular: macuco, macuca.

### 2.2 - CICONIIFORMES

- \* *Eudocimus ruber* (Linnaeus, 1758) Família THRESKIORNITHIDAE. Nome popular guará.
- \* *Tigrisoma fasciatum fasciatum* (Such, 1825). Família ARDEIDAE. Nome popular: socó-boi.

### 2.3 - PHOENICOPTERIFORMES

- \* *Phoenicopterus ruber* (Linnaeus, 1758) Família PHOENICOPTERIDAE. Nome popular. ganso-do-norte, ganso-cor-de-rosa, maranhão, flamingo.

### 2.4 - ANSERIFORMES

- \* *Mergus octosetaceus* (Vieillot, 1817). Família ANATIDAE Nome popular. mergulhão, patão, pato-mergulhão

### 2.5 - FALCONIFORMES

- \* *Accipiter poliogaster* (Temminck, 1824). Família ACCIPITRIDAE. Nome popular: tauató-pintado, gavião-pombo-grande.
- \* *Falco deiroleucus* (Temminck, 1825). Família FALCONIDAE. Nome popular. falcão-de-peito-vermelho
- \* *Harpia harpyja* (Linnaeus, 1758). Família ACCIPITRIDAE. Nome popular: gavião-real, gavião-de-penacho, uiraçu-verdadeiro, cutucurim, harpia.
- \* *Harpohaliaetus coronatus* (Vieillot, 1817). Família ACCIPITRIDAE. Nome popular: águia-cinzenta
- \* *Leucopternis lacemulata* (Temminck, 1827). Família ACCIPITRIDAE Nome popular: gavião-pomba
- \* *Leucopternis polionota* (Kaup, 1847). Família ACCIPITRIDAE Nome popular. gavião-pomba.



\* *Morphnus guianensis* (Daudin, 1800) Família ACCIPITRIDAE Nome popular: gavião-de-penacho, uiraçu-falso.

\* *Spizastur melanoleucus* (Vieillot, 1816). Família ACCIPITRIDAE. Nome popular: gavião-preto, apacamim, gavião-pato.

## 2. 6 - GALLIFORMES

\* *Crax blumerbachii* (Spix, 1825). Família CRACIDAE. Nome popular: mutum-do-sudeste.

\* *Crax fasciolata pinima* (Pelzein, 1870). Família CRACIDAE. Nome popular: Mutum-de-penacho, mutum-pinima.

\* *Mitu mitu mitu* (Linnaeus, 1766). Família CRACIDAE. Nome popular: mutum-cavalo, mutum-êêê, mutum-da-várzea, mutum-piry, mutum-do-nordeste.

\* *Penelope jacucaca* (Spix, 1825) Família CRACIDAE. Nome popular: jacucaca.

\* *Penelope obscura bronzina* (Hellmayr, 1914) Família CRACIDAE Nome popular: jacoguossu, jacuaçu.

\* *Penelope ochrogaster* (Pelzein, 1870). Família CRACIDAE. Nome popular: jacu-de-barriga-castanha.

\* *Pepile jacutinga* (Spix, 1825). Família CRACIDAE. Nome popular: jacutinga.

## 2. 7 - CHARADRIIFORMES

\* *Numenius borealis* (Forator, 1772). Família SCOLOPACIDAE. Nome popular: maçarico-esquimó

## 2. 8 - COLUMBIFORMES

\* *Claravis godfrida* (Temminck, 1811). Família COLUMBIDAE. Nome popular: pararu, pomba-de-espelho.

\* *Columbina cyanopis* (Pelzein, 1870). Família COLUMBIDAE. Nome popular: rolinha-de-planalto, rolinha-do-Brasil-central.

## 2. 9 - PSITTACIFORMES

\* *Amazona brasiliensis* (Linnaeus, 1758). Família PSITTACIDAE. Nome popular: papagaio-de-cara-roxa, chauá.

\* *Amazona pretrei* (Temminck, 1830) Família PSITTACIDAE Nome popular: chorão, charão, papagaio-da-serra, serrano.

\* *Amazona rhodocorytha* (Salvatori, 1890). Família PSITTACIDAE Nome popular: chauá-verdadeiro, jauá, acumatanga, camutanga.

\* *Amazona vinacea* (Kuhl, 1820). Família PSITTACIDAE. Nome popular: papagaio-de-peito-roxo, papagaio-caboclo, papagaio-curraleiro, jurueba.

\* *Anodorhynchus glaucus*(\*) (Vieillot, 1816). Família PSITTACIDAE. Nome popular: arara-azul-pequena.

\* *Anodorhynchus hyacinthinus* (Latham, 1720). Família PSITTACIDAE Nome popular: arara-azul-de-lear-grande, araraúna.



\* *Anodorhynchus leari* (Bonaparte, 1857). Família PSITTACIDAE. Nome popular: arara-azul de-lear

\* *Aratinga guarouba* (Gmelin, 1877). Família PSITTACIDAE. Nome popular: guaruba, ararajuba.

\* *Cyanopsitta spixii* (Wagler, 1832). Família PSITTACIDAE. Nome popular: ararinha-azul.

\* *Pyrihura cruentata* (Wied, 1820). Família PSITTACIDAE. Nome popular: tiriba, fura-mato, cara-suja.

\* *Pyrihura leucotis* (Kuhl, 1820). Família PSITTACIDAE. Nome popular: fura-pato, tiriba-de-orelha-branca

\* *Touit melanonota* (Wied, 1820). Família PSITTACIDAE. Nome popular: apuim-de-cauda-vermelha.

\* *Touit surda* (Kuhl, 1820) Família PSITTACIDAE. Nome popular: apuim-de-cauda-amarela.

\* *Triclaria malachitacea* (Spix, 1824). Família PSITTACIDAE. Nome popular: sabiá-cica, araqu-alava.

## 2. 10. CUCULIFORME

\* *Neomorphus geoffroyi dulcis* (Sneath, 1927) Família CUCULIDAE. Nome popular: aracuão, jacu-molambo, jacu-porco, jacu-verde, jacu-taquara.

\* *Neomorphus geoffroyi geoffroyi* (Temminck, 1820) Família CUCULIDAE. Nome popular: jacu-estalo.

## 2. 11 - CAPRIMULGIFORMES

\* *Caprimulgus candicans* (Pelzelin, 1867). Família CAPRIMULGIDAE. Nome popular: bacurau, rato-branco.

\* *Eleothreptus anomalus* (Gould, 1837). Família CAPRIMULGIDAE. Nome popular: curiangu-do-banhado

\* *Macropsalis creagra* (Bonaparte, 1850). Família CAPRIMULGIDAE. Nome popular: bacurau, tesoura-gigante.

\* *Nyctibius leucopterus* (Wied, 1821). Família NYCTIBIIDAE. Nome popular: mãe-da-lua.

## 2. 12 - APODIFORMES

\* *Phaethomis superciliosus margaretae* (Ruschi, 1972). Família TROCHILIDAE. Nome popular: besourão-de-rabo-branco

\* *Ranphodon dohrnii* (Boucier & Mulsant, 1852) Família TROCHILIDAE. Nome popular: balança-rabo-canela, beila-flor-de-Dohm, besourão.

## 2. 13 - PICIFORMES

\* *Campephylus robustus* (Lichtenstein, 1819). Família PICIDAE. Nome popular: pica-pau-rei.

\* *Celeus torquatus tinnunculus* (Wagler, 1829). Família PICIDAE. Nome popular: pica-pau-de-coleira.

\* *Dryocopus galeatus* (Temminck, 1822). Família PICIDAE. Nome popular: pica-pau-de-cara-amarela.

\* *Jacamaralcyon tndactyla* (Vieillot, 1817). Família GALBULIDAE. Nome popular. cuitelão, bicudo, violeiro.

## 2. 14 - PASSERIFORMES

\* *Amaurospiza moesta* (Hartlaub, 1853). Família EMBERIZIDAE. Nome popular: negrinho-do-mato

\* *Aleciturus risoria* (Vieillot, 1824) Família TYRANNIDAE. Nome popular. galito, tesoura-de-campo, bandeira-do-campo.

\* *Anthus nattereri* (Sclater, 1878). Família MOTTACILLIDAE. Nome popular: caminheiro-grande.

\* *Calyptura cristata*(\*) (Vieillot, 1818). Família CONTINGIDAE. Nome popular: tietê-de-coroa.

\* *Carduelis yarrellii* (Audubon, 1839). Família EMBERIZIDAE Nome popular: coroinha, pintassilgo-do-nordeste.

\* *Carpornis melanocephalus* (Wied, 1820). Família CONTINGIDAE. Nome popular: sabiá-pimenta.

\* *Cercornis carbonaria* (Sclater & Salvin, 1873). Família FORMICARLIDAE.

\* *Clibanornis dendrocolaptoides* (Pelzeln, 1859). Família FURNARIIDAE.

\* *Conothraupis mesoleuca* (Berlioz, 1939) Família EMBERIZIDAE.

\* *Cotinga maculata* (Müller, 1776) Família COTINGIDAE. Nome popular. crejoá, quiruá, catingá.

\* *Culioivora caudacuta* (Vieillot, 1818). Família TYRANNIDAE. Nome popular: papa-moscas-do-campo

\* *Curaeus forbesi* (Sclater, 1866) Família ICTERIDAE. Nome popular: anumará.

\* *Daonis nigripes* (Pelzeln, 1856). Família EMBERIZIDAE. Nome popular: sai-de-pernas-pretas.

\* *Formicivora erythronotos* (Hartlaub, 1852). Família FORMICARIIDAE

\* *Formicivora iheringi* (Hellmayr, 1909). Família FORMICARIIDAE Nome popular. papa-formiga

\* *Gubernatrix cristata* (Vieillot, 1817) Família EMBERIZIDAE. Nome popular. cardeal-amarelo.

\* *Hemitriccus aenigma* (Zimmer, 1940). Família TYRANNIDAE.

\* *Hemitriccus furcatus* (Lafresnaye, 1846). Família TYRANNIDAE Nome popular: papa-moscas-estrela.

\* *Hemitriccus kaempferi* (Zimmer, 1953). Família TYRANNIDAE.

\* *Herpsilochmus pectoralis* (Sclater, 1857). Família FORMICARIIDAE.



- \* *Lodopleuta pipra* (Lesson, 1831) Família COTINGIDAE. Nome popular: anambezinho.
- \* *Lipaugus lanioides* (Lesson, 1844). Família COTINGIDAE. Nome popular. sabiá-da-mata, virgem, sabiá-do-mato-grosso, sabiá-da-serra, virussu, tropeiro-da-serra.
- \* *Megaxenops paraguayae* (Reiser, 1905). Família FURNARIIDAE. Nome popular. bico-virão-de-catinga.
- \* *Merulaxis stresemanni* (Sick, 1960). Família RHINOCHYPTIDAE
- \* *Myadestes leucogenys* (Cabanis, 1851) Família TURDIDAE. Nome popular sabiá-castanho.
- \* *Mirmeciza ruficauda* (Wied, 1831) Família FORMICARIIDAE.
- \* *Mirmeciza stictothorax* (Todd, 1927). Família FORMICARIIDAE.
- \* *Mymortherula minor* (Salvatoli, 1867). Família FORMICARIIDAE. Nome popular. choquinha
- \* *Neimosia rourei* (Cabanis, 1870) Família EMBERIZIDAE Nome popular: saira-apunhalada.
- \* *Oryzorobus maximiliani* (Cabanis, 1851). Família EMBERIZIDAE. Nome popular: bicudo, bicudo-verdadeiro, bicudo-preto
- \* *Phibaiura flavirostris* (Vieillot, 1816). Família COTINGIDAE. Nome popular: tesourinha.
- \* *Phylloscartes ceciliae* (Teixeira, 1987). Família TYRANNIDAE
- \* *Phylloscartes roquettei* (Shethiage, 1928). Família TYRANNIDAE
- \* *Philydor novaesi* (Teixeira & Gonzaga, 1983) Família FURNARIIDAE.
- \* *Piprites pileatus* (Temminck, 1822). Família COTINGIDAE. Nome popular. cameleirinho-de-chapéu-preto.
- \* *Platyrinchus leucoryphus* (Wied, 1831). Família TYRANNIDAE. Nome popular. patinho-gigante
- \* *Poecilurus Kollari* (Pelzein, 1856). Família FURNARIIDAE.
- \* *Poospiza cinerea* (Bonaparte, 1850). Família EMBERIZIDAE. Nome popular: andorinha-do-oco-do-pau, capacetinho-do-oco-do-pau.
- \* *Procnias averano averano* (Illermann, 1783). Família COTINGIDAE Nome popular: araponga-do-nordeste, guiraponga.
- \* *Pynglana atra* (Swainson, 1625). Família FORMICARIIDAE. Nome popular: papa-formigas
- \* *Pyroderus scutatatus scutatatus* (Shaw, 1792) Família COTINGIDAE Nome popular. pavoá, pavão, pavó, pavão-do-mato
- \* *Rhopornis ardesiaca* (Wied, 1831). Família FORMICARIIDAE. Nome popular: papa-formigas-de-gravatá.
- \* *Scytalopus novacapitalis* (Sick, 1958). Família RHINOCRYPTIDAE



- \* *Sporophila falcirostris* (Temminck, 1820). Família EMBERIZIDAE Nome popular. papa-capim, cigarra-verdadeira.
- \* *Sporophila frontalis* (Verreaux, 1869) Família EMBERIZIDAE Nome popular. pichocho, papa-arroz.
- \* *Sporophila palustris* (Barrows, 1883). Família EMBERIZIDAE Nome popular: caboclinho-de-papo-branco.
- \* *Sturnella defilipii* (Bonaparte, 1851). Família ICTERIDAE. Nome popular: peito-vermelho-grande.
- \* *Synallaxis infusate* (Pinto, 1950) Família FURNARIIDAE.
- \* *Tangara fastuosa* (Lesson 1831). Família EMBERIZIDAE Nome popular. pintor-verdadeiro
- \* *Terenura sicki* (Teixeira & Gonzaga, 1983). Família FORMICARIIDAE
- \* *Thamnomanes lumbeus* (Wied, 1831). Família FORMICARIIDAE.
- \* *Thripophaga macroura* (Wied, 1821). Família FURNARIIDAE. Nome popular. rabo-amarelo.
- \* *Xanthopsar flavus* (Gmelin, 1788) Família ICTERIDAE Nome popular: pássaro-preto-de-haste-amarela.
- \* *Xiphocolaptes falcirostris* (Spix, 1824). Família DENDROCOLAPTIDAE. Nome popular: arapaçu-do-nordeste.
- \* *Xiphocolaptes franciscanus* (Sneethlage, 1927). Família DENDROCOLAPTIDAE Nome popular: arapaçu
- \* *Xipholena atropurpurea* (Wied, 1820). Família COTINGIDAE. Nome popular anambé-de-asa-branca, cotinga, ferrugem.

### 3. 0 - REPTILIA

#### 3. 1 - CHELONIA

- \* *Caretta caretta* (Linnaeus, 1758) Família CHELONIDAE. Nome popular. cabeçuda, tartaruga-meio-pente
- \* *Chelonia mydas* (Linnaeus, 1758). Família CHELONIDAE. Nome popular: tartaruga-verde.

**\* *Dermochelys coriacea* (Linnaeus, 1758). Família DERMOCHELYDAE. Nome popular: tartaruga-de-couro, tartaruga-gigante, tartaruga-de-pele.**

- \* *Eretmochelys imbricata* (Linnaeus, 1766). Família CHELONIDAE. Nome popular: tartaruga-de-pente.

\* *Lepidochelys olivacea* (Enscholtz, 1829). Família CHELONIDAE

\* *Phrynops hoguei* (Mertens, 1957). Família CHELONIDAE.

#### 3. 2 - SQUAMATA



\* *Lachesis muta rhombata* (Wied, 1825). Família VIPERIDAE. Nome popular. surucu-pico do-jaca, surucucu (((verificar nome correto)))

### 3. 3 - CROCODILIA

\* *Caiman latirostris* (Daudin, 1802). Família CROCODILIDAE. Nome popular: jacaré-de-papo-amarelo.

\* *Melanosuchus niger* (Spix, 1825). Família CROCODILIDAE. Nome popular: jacaré-çu.

### 4. 0 - AMPHIBIA

\* *Paratelmatobius gaiageae* (Cochran, 1938). Família LEPTODACTYLIDAE.

### 5. 0 - INSECTA

#### 5. 1 - LEPIDOPTERA - Borboleta

\* *Dasyophthalma vertebralis*(\*) (Butler, 1969) Família NYMPHALIDAE

\* *Eresia orysice*(\*) (Geyer, 1832) Família NYMPHALIDAE.

\* *Eurytides iphtas*(\*) (Hubner, 1821). Família PAPILIONIDAE.

\* *Eurytides lysithous harrisianus* (Swainson, 1822) Família NYMPHALIDAE.

\* *Eutresis hypereia imeriensis* (Brown, 1977). Família NYMPHALIDAE.

\* *Heliconius nattereei* (Felder&Felder, 1865) Família NYMPHALIDAE.

\* *Hyalyris flammeata*(\*) (Hewitson, 1852). Família NYMPHALIDAE.

\* *Hyalyris leptalina leptalina*(\*) (Felder & Felder, 1865). Família NYMPHALIDAE

\* *Hypoleria fallens* (Haensch, 1905). Família NYMPHALIDAE

\* *Hypoleria mulviana* (D'Almeida, 1958) Família NYMPHALIDAE.

\* *Hypothyris mayi* (D'Almeida, 1945) Família NYMPHALIDAE.

\* *Joiceya praecleara* (Talbot, 1928). Família LICAENIDAE.

\* *Mechanitis bipuncta* (Forbes, 1948) Família NYMPHALIDAE.

\* *Melinaea mnasias* (Hewitson, 1855). Família NYMPHALIDAE.

\* *Huschoneura methymna* (Godart, 1819). Família PIERIDAE

\* *Napeogenes cyrianassa xanthone* (Bates, 1862). Família NYMPHALIDAE.

\* *Orobassolis ornamentalis* (Stichel, 1906) Família NYMPHALIDAE.

\* *Papilio himeros himeros* (Hopffer, 1866) Família PAPILIONIDAE.

\* *Papilio himeros baia* (Rothschild & Jordan, 1906). Família PAPILIONIDAE

\* *Papilio zagreus zagreus* (Doubleday, 1847). Família PAPILIONIDAE

\* *Papilio zagreus neyi* (Niepelt, 1909). Família PAPILIONIDAE



- \* *Papilio zagreus bedoci* (LeCerf, 1925). Família PAPILIONIDAE
- \* *Parides asceanius* (Cramer, 1775) Família PAPILIONIDAE
- \* *Parides lysander mattogrossensis* (Talbot, 1928). Família PAPILIONIDAE.
- \* *Perrhybris flava* (Oberthur, 1895). Família PIERIDAE.
- \* *Scada Karschina delicata* (Talbot, 1932) Família NYMPHALIDAE.

## 5. 2 - ODONATA - Libélula

- \* *Leptagrion dardanoi* (Santos, 1968) Família COENAGRIONIDAE
- \* *Leptagrion siqueirai* (Santos, 1968). Família COENAGRIONIDAE.
- \* *Mecistogaster asticta* (Selys, 1860). Família PSEUDOSTIGMATIDAE.
- \* *Mecistogaster pronoti*(\*) (Sjoestedl, 1918). Família PSEUDOSTIGMATIDAE

## 6. 0 - ONYCHOPHORA

- \* *Penpatus acacioi* (Marcus & Marcus, 1955) Família PERIPATIDAE.

## 7. 0 - CNIDARIA

- \* *Millepora nitidae* (Verreill, 1868) Família MILLEPORIDAE. Nome popular. coral-de-fogo

**(\*) Espécies provavelmente extintas.**

Art 2º Os animais constantes desta relação ficam protegidos de modo integral, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5 197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 3º A não observância da presente portaria constitui infração sujeitas as penalidades previstas na Lei nº 5 197, de 3 de janeiro de 1967 e na Lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Portaria IBDF nº 3 481, de 31 de maio de 1973, e todas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

O texto desta Portaria está totalmente consolidado, a partir do texto original, de acordo com a redação dada pelas Ports. IBAMA nºs 221/90 e 62/97

Espécies incluídas nas Portarias IBAMA no. 45 de 27/4/92 e no. 62 de 17/7/97

Ports. IBAMA nºs 221/90 e 62/97



## Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

##### Art. 5º (VETADO)

### CAPÍTULO II

#### DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará.

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando.



I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;



III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados,

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental,

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.



Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições de serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo civil poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

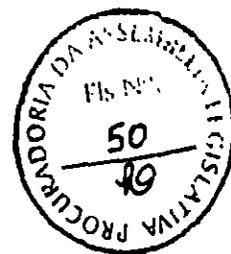
- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:



- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

##### ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Vide Medida Provisória nº 62, de 23.8.2002)

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 62, de 23.8.2002)

### CAPÍTULO IV

#### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.



Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.



§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

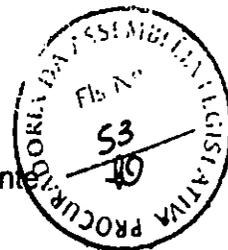
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:



Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.



## Seção II

### Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de

Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural  
(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)



§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42 Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)



Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora



Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



**Art. 57. (VETADO)**

**Art. 58.** Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas.

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

**Art. 59. (VETADO)**

**Art. 60.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 61.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

**Seção IV**

**Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

**Art. 62.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial,

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa

**Art. 63.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

## Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

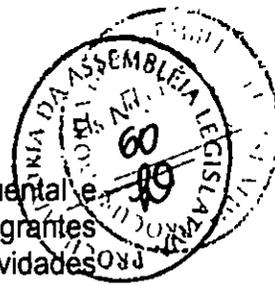
Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

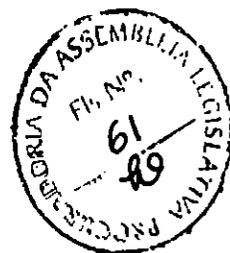
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;



IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha,

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

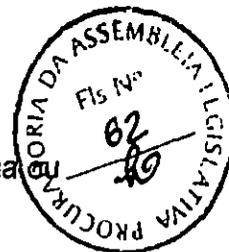
II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.



Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência

## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para.

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII



## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. (Vide Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998



## Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais,

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras,

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

## **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.



Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## **DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

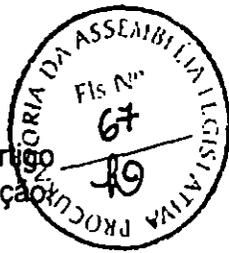
IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições, (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.



§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades da SEMA. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

## **DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA; (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA; (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

## **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)



III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)



§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

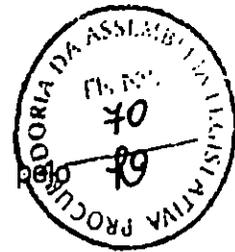
II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o



regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

Art 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tomando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art . 16 (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)



I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)



II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)



§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)



§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Redação dada pela Lei nº 10 165, de 2000)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Mário Andreazza*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981



**LEI Nº 5197, de 3 de janeiro de 1967**



Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 9.111, de 10.10.199)

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º. Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 6º O Poder Público estimulará.

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.



Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.



Art. 11. Os clubes ou Sociedades Amadoras de Caça e de tiro ao vivo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão válidamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.



Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animas silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoras, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S. A em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b,



e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em nos, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibico, explosivo, erva ou sustância química de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 7.679, de 23.11.1988)

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta, (Vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afor, aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;
- b) empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) direto;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.



Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades. O juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31. A ação penal independe de queixa mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos, são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e /ou casas de caridade mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

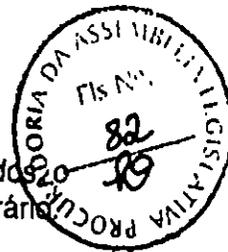
§ 2º Iguamente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for Julgado necessário à sua execução.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os  
Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

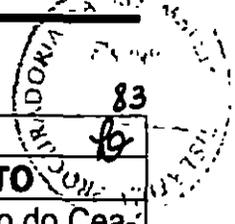


Brasília, 3 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 70º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Severo Fagundes Gomes*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1967



Projeto de Lei n.º	18/2005
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) ADAHIL BARRETO</b>
Ementa:	Dispõe sobre a proibição no Estado do Ceará de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção.

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 30 de março 2005.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

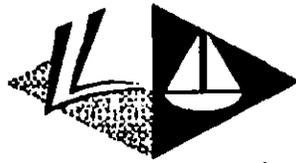
*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 30 de março de 2005.*



*José Leite Just Filho*  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 18/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Osman Baquit  
~~Alcides Lourenço~~

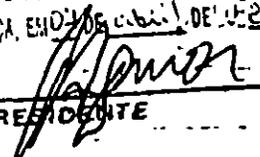
Comissão de Justiça, em 07 de 06 de 2005

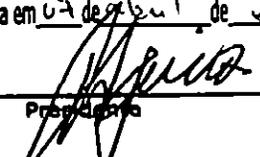
  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVORÁVEL.

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE JUNHO DE 2005  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 07 de Junho de 2005  
  
\_\_\_\_\_  
Relator



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE  
E  
DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



**PARECER FINAL**

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 18, DE 15.03.05, DE  
AUTORIA DO DEP. ADAIL BARRETO, SOBRE A PROIBIÇÃO  
DE UTILIZACÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUIÇÃO, CAÇA, APANHADA,  
COLETA OU CAPTURA, DE EXEMPLARES DA FAUNA CRITI-  
CAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO



Tânia Gurgel



Osmar Baquit

Caetano Guedes



João Jaime



Ana Paula Cruz



Ivo Gomes



Íris Tavares



Sineval Roque



Ronaldo Martins



Marcos Tavares

Parecer:



Favorável



Contrário

Fortaleza, 10 / 2005

*Caetano Guedes*  
RELATOR

Posição da Comissão:

*Favorável*

Destinação da matéria:

Departamento Legislativo

Vista Dep. \_\_\_\_\_

Procuradoria

Outros \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_ / \_\_\_ / 2005

*Tânia Gurgel*  
PRES. DA COMISSÃO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

PROJETO DE LEI No. 18/2005

### P A R E C E R

O projeto “dispõe sobre a proibição, no Estado do Ceará, de utilização, perseguição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção”.

Apoiado em “levantamentos realizados pela comunidade científica”, indica 04 (quatro) espécies de animais nativos do país cuja existência encontra-se ameaçada: o Soldadinho do Araripe, o Periquito-de-cara-suja, o Peixe-boi-marinho e a Tartaruga-de-couro

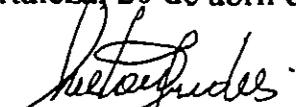
A Procuradoria Jurídica posicionou-se favoravelmente à admissibilidade do projeto, anexando farta legislação em seu apoio.

Dessa maneira, só nos resta reconhecer que se trata de um projeto de lei que vem num momento oportuno, ou seja, antes que as espécies ameaçadas desapareçam inteiramente e fiquem apenas as imagens de fotos e TV para delas falarem como uma coisa do passado.

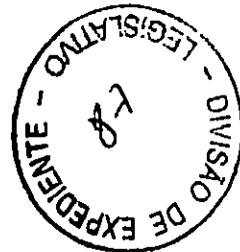
Nosso parecer é de total concordância com o projeto.

Salvo melhor entendimento.

Fortaleza, 20 de abril de 2005



CAETANO GUEDES  
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei no 18/05

Autoria: Deputado Adahil Barreto

RELATOR(A): Márcia Araújo

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 25 de 05 de 2005

1  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 25 de 05 de 2005

Nelson Martins  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 07 de junho de 2005  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 07 de junho de 2005  
*[Signature]*  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 18/05

Dispõe sobre a proibição, no Estado do Ceará, de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam proibidas, no Estado do Ceará, sob pena de crime preceituado na Lei nº 5 197, de 3 de janeiro de 1967, a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas.

**Parágrafo único** A captura e a manutenção em cativeiro poderá ser realizada para fins didático - científicos, mediante prévia anuência de órgão ambiental estadual ou federal

**Art. 2º.** Ao Poder Público Estadual cabe garantir a preservação dessas espécies e dos ecossistemas que lhes servem de habitat

**Art. 3º** Considera-se fauna criticamente ameaçada de extinção as seguintes espécies de animais nativos originários do país que, através de levantamentos realizados pela comunidade científica, apresentam número reduzido de indivíduos, comprometendo sua existência a curto prazo:

#### I - Aves:

- a) *Antilophia bokermanni* - nome popular. soldadinho-do-araripe, lavadeira-da-mata,
- b) *Pyrrhura anaca* - nome popular. periquito-de-cara-suja;

#### II - Mamíferos:

- a) *Trichechus manatus* - nome popular. peixe-boi-marinho,

#### III - Répteis:

- a) *Dermochelys coriacea* - nome popular: tartaruga-de-couro

**Art. 4º.** A introdução e reintrodução de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção em ambientes naturais competem ao Estado e deverão ser efetuadas com base em dados técnicos e científicos.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º.** Revogam-se todas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
07 de junho de 2005



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



---

---

---

---

---



*Dispõe sobre a proibição, no Estado do Ceará, de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Ficam proibidas no Estado do Ceará, sob pena de crime conforme a Lei nº. 5.197, de 03 de janeiro de 1967, a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas.

Parágrafo único - A captura e a manutenção em cativeiro, poderá ser realizada para fins didático - científicos, mediante prévia anuência de órgão ambiental estadual ou federal.

Art. 2º. Ao Poder Público Estadual cabe garantir a preservação dessas espécies e dos ecossistemas que lhes servem de habitat.

Art. 3º. Considera-se fauna criticamente ameaçada de extinção, as seguintes espécies de animais nativos originários do país que, através de levantamentos realizados pela comunidade científica, apresentam numero reduzido de indivíduos, comprometendo sua existência a curto prazo.

**Aves**

*Antilophia bokermanni* Pipitoca  
(Coelho & Silva, 1998)  
Nome popular: Soldadinho-do-arape, lavadeira-da-mata

*Pyrrhura anaca* (-sittidae)  
(Gmelin, 1788)  
Nome popular: Periquito-de-cara-suja

**Mammalia**

*Trichechus manatus* Citaré  
(Linnaeus, 1758)  
Nome popular: Peixe-boi-marinho

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 28 / 06 / 2005.

*Meidullas*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.613, de 28.06.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E NOVE

Dispõe sobre a proibição, no Estado do Ceará, de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam proibidas, no Estado do Ceará, sob pena de crime preceituado na Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas.

**Parágrafo único.** A captura e a manutenção em cativeiro poderá ser realizada para fins didático - científicos, mediante prévia anuência de órgão ambiental estadual ou federal.

**Art. 2º.** Ao Poder Público Estadual cabe garantir a preservação dessas espécies e dos ecossistemas que lhes servem de habitat.

**Art. 3º.** Considera-se fauna criticamente ameaçada de extinção as seguintes espécies de animais nativos originários do país que, através de levantamentos realizados pela comunidade científica, apresentam número reduzido de indivíduos, comprometendo sua existência a curto prazo:

#### I - Aves:

- a) *Antilophia bokermanni* - nome popular: soldadinho-do-araripe, lavadeira-da-mata;
- b) *Pyrrhura anaca* - nome popular: periquito-de-cara-suja;

#### II - Mamíferos:

- a) *Trichechus manatus* - nome popular: peixe-boi-marinho;

#### III - Répteis:

- a) *Dermochelys coriacea* - nome popular: tartaruga-de-couro.

**Art. 4º.** A introdução e reintrodução de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção em ambientes naturais competem ao Estado e deverão ser efetuadas com base em dados técnicos e científicos.

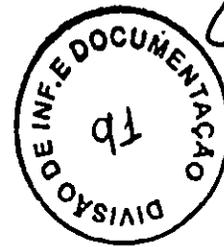
**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
07 de junho de 2005.

*Marcos Cals*  
*Idemar Citó*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE



*[Handwritten signature]*

DEP. DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 29 DE 7.6.5

Guaraia

LEI N° 13.633 de 28.6.5

PUBLICADA EM 30.6.5

Guaraia

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05.06.06

Guaraia